



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

RICARDO HENRIQUE MOURA MARQUES

**SOCIEDADES LIMITADAS *INTUITU PERSONAE*: INSTITUTOS E BOAS  
PRÁTICAS SOCIETÁRIAS**

BRASÍLIA  
2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

RICARDO HENRIQUE MOURA MARQUES

**SOCIEDADES LIMITADAS *INTUITU PERSONAE*: INSTITUTOS E BOAS  
PRÁTICAS SOCIETÁRIAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Amanda Flávio de Oliveira

BRASÍLIA  
2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

RICARDO HENRIQUE MOURA MARQUES

**SOCIEDADES LIMITADAS *INTUITU PERSONAE*: INSTITUTOS E BOAS PRÁTICAS SOCIETÁRIAS.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

### BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Amanda Flávio de Oliveira  
(Orientadora – Presidente)

---

Profa. Ma. Tainá Aguiar Junquillo  
(Membro)

---

Prof. Me. Angelo Gamba Prata de Carvalho  
(Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer à minha família pelo apoio, à professora Amanda por aceitar ser minha orientadora, e ao professor Angelo e à professora Tainá por aceitarem fazer parte da minha banca.

Agradecimento especial também aos meus amigos dentro e fora da Faculdade de Direito, que foram essenciais para o cumprimento desse ciclo.

## RESUMO

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado pelos empreendedores brasileiros dentre todos os tipos presentes na legislação. Alguns fatores que incentivam a sua adoção são a ampla autonomia e liberdade que é dada na elaboração de regras específicas que coordenem o seu funcionamento, principalmente no que se trata das relações jurídicas entre os sócios, a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade, e a menor burocracia na sua constituição. Mesmo sendo considerado um tipo societário mais simples, a sociedade limitada possui uma série de institutos que à primeira vista podem ser considerados complexos e de difícil entendimento, seja para um profissional do Direito, seja para um pequeno empreendedor que apenas deseje saber todas as possibilidades que estão a seu alcance no momento de constituição de uma sociedade limitada ou em uma posterior reestruturação societária, a fim de se elaborar documentos claros e minuciosos que regulem com eficácia as relações societárias entre os sócios e entre os sócios e a própria sociedade, de forma a evitar conflitos no futuro. Este trabalho, portanto, procura esclarecer de maneira objetiva e direta os principais institutos das sociedades limitadas *intuitu personae*, por ser uma derivação ainda mais simples e mais utilizada das sociedades limitadas, mostrar como tais institutos podem ser utilizados para evitar possíveis litígios decorrentes das relações societárias, e analisar criticamente a regulação de tais institutos jurídicos.

Palavras-chave: Direito Societário; autonomia privada; sociedade limitada; *intuitu personae*; institutos; boas práticas societárias; litígios; regulação.

## ABSTRACT

The limited liability company is the corporate type most used by Brazilian entrepreneurs among all types present in the legislation. Some factors that encourage its adoption are the ample autonomy and freedom that is given in the elaboration of specific rules that coordinate its operations, mainly regarding the legal relations between the partners, the limitation of the liability of the partners for the debts of the company, and the lesser bureaucracy in its constitution. Even though it is considered a simpler corporate type, the limited company has a series of institutes that at first glance can be considered complex and difficult to understand, whether for a legal professional or for a small entrepreneur who just wants to know all the possibilities that are possible when his limited liability company is being constituted or in a subsequent corporate restructuring, in order to prepare clear and detailed documents that effectively regulate the corporate relations between the partners and between the partners and the company itself, in order to avoid conflicts in the future. This paper, therefore, seeks to clarify in an objective and direct way the main institutes of *intuitu personae* limited liability companies, as it is an even simpler and more used derivation of limited liability companies, to show how such institutes can be used to avoid possible litigation arising from corporate relations and analyze in a critical manner the regulation of those institutes.

Keywords: Corporate Law; private autonomy; limited liability company; *intuitu personae*; institutes; good corporate practices; disputes; regulation.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. ATO CONSTITUTIVO</b> .....	<b>12</b>
<b>3. REGÊNCIA SUPLETIVA</b> .....	<b>14</b>
<b>4. CAPITAL SOCIAL</b> .....	<b>16</b>
<b>5. DELIBERAÇÕES E QUÓRUM</b> .....	<b>18</b>
<b>6. ADMINISTRAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>7. COLABORAÇÃO ATIVA</b> .....	<b>23</b>
7.1. Participação nos Resultados Sociais.....	28
7.2. Contrato de <i>Vesting</i> .....	29
7.2.1. Estrutura do <i>Vesting</i> .....	31
7.2.2. Cláusulas Comuns do <i>Vesting</i> .....	32
7.2.3. Opções de Compra ( <i>Stock Options</i> ).....	33
7.2.4. Entrada no Quadro Social .....	34
7.2.5. Restrições ao Recesso de Sócios .....	34
<b>8. RETIRADA DE SÓCIO</b> .....	<b>35</b>
8.1. Compra e Venda de Quotas .....	34
8.2. Recesso .....	36
8.3. Direito de Preferência .....	38
8.4. <i>Tag Along</i> e <i>Drag Along</i> .....	39
<b>9. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE</b> .....	<b>41</b>
9.1. Dissolução Parcial da Sociedade .....	41
9.1.1. Exercício do Direito de Retirada.....	42
9.1.2. Exclusão de Sócio .....	42
9.1.2.1. Exclusão Judicial.....	43
9.1.2.1. Exclusão Extrajudicial.....	45
9.1.3. Morte e Separação de Sócio .....	47
9.1.4. Liquidação de Quota a Pedido do Credor de Sócio.....	47

9.2. Dissolução Total da Sociedade.....	48
<b>10. LIQUIDAÇÃO E PARTILHA.....</b>	<b>50</b>
<b>11. ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>51</b>
<b>12. CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>13. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A inspiração para esse trabalho adveio do meu último estágio durante a Faculdade de Direito, no qual fui contratado para realizar a reestruturação societária de uma pequena escola de idiomas na cidade de Brasília, que pretendia ampliar seu quadro societário através da entrada de desenvolvedores de software, que ao longo do tempo como empregados, se tornaram essenciais para a continuidade das atividades da sociedade. Por se tratar de uma pequena empresa, esta não tinha condições de arcar com altos salários que esses desenvolvedores poderiam conseguir em outras grandes empresas. Assim, o convite para se tornarem sócios também teve o objetivo de trazer incentivos para reter esses indivíduos na sociedade.

O objetivo era claro: a confecção de documentos societários que correspondessem às vontades do sócio majoritário, de forma a trazer segurança jurídica a todas as partes da relação societária e evitar o máximo de litígios possíveis. Porém, apesar do objetivo claro, a jornada foi tortuosa, pois havia uma grande escassez de fontes, tanto práticas quanto acadêmicas, sobre como de fato se dá o funcionamento dos principais institutos jurídicos das sociedades limitadas *intuitu personae*, até onde esses institutos presentes na legislação poderiam ser manipulados e alterados pela própria vontade das partes, e quais seriam as melhores maneiras de manipulá-los a fim de se evitar o maior número de litígios.

Assim, após cerca de um ano inteiro de pesquisas, e confecção de documentos e contratos, achei que seria de grande valia juntar todo o material encontrado nesse meio tempo e solidificá-lo de maneira objetiva em um trabalho de conclusão de curso, com o intuito principal de fazer a conexão entre a academia e o dia-a-dia dos profissionais do direito e até de empreendedores, que poderiam encontrar neste trabalho respostas às suas indagações, como era o meu caso no período que estava realizando a reestruturação societária. É também por esses motivos que o trabalho se encontra de uma maneira mais instrutiva/descritiva, e menos crítica, diferente de grande parte dos trabalhos acadêmicos.

Passando a uma introdução mais específica do trabalho, tem-se que a sociedade limitada é um dos tipos societários mais utilizados pelos empreendedores brasileiros. Segundo dados de 2020, são mais de quatro milhões de sociedades limitadas no Brasil, correspondendo a 19.86% do número total de agentes econômicos do país.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ESTATÍSTICAS. **Empresômetro – Inteligência de Mercado.** Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/estatistica/>. Acesso em: 20 abril 2021.

Ao meu ver, pode-se destacar três fatores principais que incentivam a massiva adoção desse tipo societário pelos empreendedores brasileiros: a ampla autonomia e liberdade que é dada na elaboração de regras específicas que coordenem o seu funcionamento; a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade; e a menor burocracia na sua constituição.

Tendo em vista o princípio basilar do Direito Privado da autonomia da vontade, sabe-se que há um grande espaço para a autonomia privada na criação de regras e acordos entre indivíduos que resolvem se reunir em sociedade. Tal princípio foi ratificado de maneira ainda mais direta após o advento da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) que acrescentou ao artigo 113 do Código Civil o parágrafo segundo, instituindo que “*As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei*”.<sup>2</sup> Dessa forma, as sociedades limitadas podem se moldar melhor de acordo com os anseios dos sócios e de acordo com a natureza da atividade econômica exercida pela sociedade.

Como já destacado, outro fator que exerce extrema influência na adoção desse tipo societário é a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade. Assim, os sócios não têm o risco de ter o seu patrimônio pessoal atingido caso a sociedade não consiga arcar com todas as suas dívidas. Isso faz com que o risco do empreendimento seja atenuado, limitando-se ao aporte feito pelos sócios na constituição do capital social, de forma que incentiva a maior tomada de risco por parte dos empreendedores. Sabe-se que o patrimônio pessoal dos sócios pode ser atingido quando caracterizado abuso de personalidade jurídica por parte dos sócios. Antes de 2019, não havia uma definição legal sobre o que poderia ser considerado abuso de personalidade jurídica, de forma que essa definição acabava sendo dada via jurisprudência. Porém, tal definição via jurisprudência, acabava por causar situações esdrúxulas de caracterização de abuso de personalidade jurídica sem o devido embasamento na realidade fática, já que o poder de coerção e o nível de segurança jurídica de uma definição jurisprudencial é bem menor do que de uma definição legal.

Todavia, de maneira acertada, a Lei da Liberdade Econômica alterou a redação do artigo 50 do Código Civil para incluir a definição legal de abuso da personalidade jurídica, que passou a ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

De maneira ainda mais específica e assertiva, definiu também o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O desvio de finalidade passou a ser caracterizado como a utilização da

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em 20 abril 2021.

pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Já a confusão patrimonial passou a ser caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Assim, com esse novo parâmetro legal, a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade se torna um instituto jurídico muito mais robusto, trazendo muito mais segurança jurídica aos empreendedores, o que acaba por favorecer ainda mais a adoção desse tipo societário.

Por último, tem-se que as sociedades limitadas possuem uma menor burocracia para a sua constituição, principalmente se comparado às sociedades anônimas, que recebem uma maior intervenção do Estado na sua regulação. A junção desses três fatores faz com que as sociedades limitadas sejam o tipo societário mais escolhido pelos empreendedores brasileiros.

Outro fator interessante e que mostra o quão maleável é a sociedade limitada, é a sua natureza econômica híbrida. Assim, as sociedades limitadas podem ser divididas em dois tipos: as sociedades limitadas *intuitu personae* e as sociedades limitadas *intuitu pecuniae*.

As sociedades limitadas *intuitu personae* são aquelas nas quais predominam a figura pessoal do sócio, com suas qualidades e qualificações próprias, sendo a pessoa do sócio essencial para o desenvolvimento da atividade econômica praticada na sociedade. Essas sociedades também são conhecidas como sociedades de pessoas, se aproximando mais das sociedades simples. Por outro lado, as sociedades limitadas *intuitu pecuniae* são aquelas nas quais predominam o aspecto financeiro do investimento na sociedade, não importando quem seja o sócio. Estas últimas também são conhecidas como sociedades de capital e se aproximam mais das sociedades anônimas.

Por ser uma derivação ainda mais simples da sociedade limitada, a sociedade limitada *intuitu personae* é de fato o tipo societário mais comum presente no Brasil, pois a maioria das sociedades do país estão enquadradas no segmento de pequenas e médias empresas, na qual, em sua maioria, predomina o aspecto pessoal da colaboração entre os sócios e não o aspecto do investimento de capital em si. O fato de ser tão predominante na vida econômica do país fez com que a sociedade limitada *intuitu personae* fosse escolhida como objeto deste trabalho.

Mesmo sendo considerado um tipo societário mais simples, a sociedade limitada *intuitu personae* possui uma série de institutos que à primeira vista podem ser considerados complexos e de difícil entendimento, seja para um profissional do Direito, seja para um pequeno empreendedor que apenas deseje saber todas as possibilidades que estão a seu alcance no

momento de constituição de sua sociedade ou em uma posterior reestruturação societária, a fim de se elaborar documentos claros e minuciosos que regulem com eficácia as relações societárias entre os sócios e entre os sócios e a própria sociedade, de forma a evitar conflitos.

Este trabalho, portanto, procurará esclarecer de maneira objetiva e direta os principais institutos jurídicos que permeiam a constituição e o dia-a-dia das sociedades limitadas *intuitu personae*, mostrar como tais institutos podem ser utilizados para evitar possíveis litígios decorrentes das relações societárias, e analisar criticamente a regulação de tais institutos jurídicos.

## 2. ATO CONSTITUTIVO

As sociedades limitadas são sociedades contratuais, caracterizando-se por serem constituídas por meio de um contrato social. As características do contrato social originaram vários debates na doutrina comercialista sobre a natureza jurídica de tal contrato, prevalecendo no final a tese do contrato plurilateral, formulada por Ascarelli, para quem o contrato social seria uma figura contratual *sui generis*, tendo em vista a sua plurilateralidade.<sup>3</sup>

Assim, as características do contrato social que dão a ele essa natureza plurilateral são: a possibilidade de vários indivíduos serem parte dele; e a própria *affectio societatis*, caracterizada por ser a união de esforços dos sócios em torno de um objetivo comum.

As sociedades limitadas são regidas em parte pelo Código Civil do artigo 1.052 ao artigo 1.087. O contrato social é mencionado no artigo 1.054, no qual é disposto que o contrato social da sociedade limitada “*mencionará no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social*”.<sup>4</sup> O artigo 997, por sua vez, se encontra na parte do Código Civil destinada às sociedades simples e estabelece as formalidades da constituição dessas sociedades.

Cabe notar que o artigo 1.054 do Código Civil, quando faz referência ao artigo 997, dispõe que esse artigo se aplica à sociedade limitada “no que couber”, restando claro que nem todas as matérias relacionadas no artigo 997 do Código Civil precisam constar no contrato social de uma sociedade limitada. Ademais, esse rol de matérias que devem constar no contrato social, não é exaustivo, principalmente quando se está tratando de sociedades limitadas, que têm um espaço maior para a autonomia privada em sua constituição.

---

<sup>3</sup> RAMOS, André Santa Cruz. **Direito empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 349.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 20 abril 2021.

Outro ponto importante que deve ser destacado no contrato social são os “considerandos”. Esse tipo de disposição, que no geral se encontra nos preâmbulos dos contratos, é de extrema importância, pois deixa claro o porquê de os sócios estarem se reunindo em sociedade, podendo ser muito relevante em uma eventual disputa judicial que envolva os sócios e sociedade, pois pode nortear a interpretação das cláusulas contratuais pelo Juízo.

Dessa forma, o contrato social pode ser considerado um dos documentos mais importantes de uma sociedade limitada, senão o mais importante, e por essa razão não é recomendável o uso de modelos, apesar de ser uma prática muito comum por profissionais de direitos e empreendedores. Como demonstra Mamede<sup>5</sup>, o uso de modelos pode se tornar uma fonte constante de problemas, acabando por transformar relações contratuais em demandas judiciais.

Portanto é imprescindível que se tenha um contrato social bem escrito, detalhado, e que de fato esteja de acordo com a vontade dos sócios. Deve-se imaginar o contrato social como uma espécie de Constituição da sociedade, onde está o seu “núcleo”, e que não deve ser mudado a qualquer momento e por qualquer motivo, principalmente devido aos maiores custos de alteração por se tratar de um documento público. Por isso, é uma boa prática societária, dispor no contrato social apenas o essencial, devendo todo o resto ser disposto em um acordo de quotistas geral da sociedade, ou seja, que envolva todos os sócios.

O acordo de quotistas pode ser visto como uma extensão do contrato social. Nele se encontrariam mais detalhes sobre o que é tratado no contrato social, além de matérias mais específicas relacionadas à gerência e às atividades diárias da sociedade e dos sócios. Devido a isso, todos os sócios estariam submetidos ao acordo de quotistas a partir do momento que entrassem na sociedade, sendo de extrema importância que possíveis sócios tenham acesso antecipado a tal documento, a fim de se evitar surpresas no decorrer da relação societária.

Outro objetivo do acordo de quotistas pode ser resguardar estratégias empresariais que precisariam estar dispostas em um documento formal para a segurança jurídica dos sócios, mas por tais estratégias serem de extrema importância para o desenvolvimento da atividade econômica da sociedade, não podem se tornar públicas. Assim, o acordo de quotistas, por ser um documento que não precisa ser público, pode servir de maneira eficiente para esse propósito.

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordo de sócios** - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 14.

No passado ainda havia algum receio sobre se as sociedades limitadas poderiam ter acordos de quotistas, já que se tratava de um instituto mais comum às sociedades anônimas. Hoje em dia a jurisprudência e a doutrina já são claras e positivas sobre essa possibilidade para as sociedades limitadas, não se limitando somente às sociedades limitadas que tenham regência supletiva pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), mas também sendo possível para as sociedades limitadas que tenham regência supletiva pelos dispositivos que regem as sociedades simples, como se pode depreender do Enunciado nº 384 aprovado na IV Jornada de Direito Civil.<sup>6</sup>

Aqui cabe destacar que, embora as sociedades limitadas tenham maior autonomia no seu modo de contratar e de regular internamente a sua atuação, como bem trazido por Matias, a regulação estabelecida no Código Civil de 2002, ampliou de maneira considerável a rigidez regulatória dessas sociedades através de normas cogentes, principalmente devido a uma nova visão de que a atuação dessas sociedades podem afetar direitos de terceiros.

Porém, como na maiorias das vezes em que o Estado age para regular, este não tem os incentivos corretos para tecer as melhores regras possíveis, já que quem redige tais regulações, costumam nunca serem afetados por ela. Assim, é de extrema valia ressaltar o quão ruim e confusa é a redação dos diversos dispositivos que regulam a sociedade limitada no Código Civil, o que já ensejou inúmeras críticas da doutrina e forte oposição a tal regulação cogente que tornou a constituição das sociedades limitadas mais burocratizadas.<sup>7</sup>

### **3. REGÊNCIA SUPLETIVA**

A regência supletiva significa o conjunto de normas que regerão a sociedade em caso de omissão do contrato social. O Código Civil, em seu artigo 1.053, permite a escolha de dois conjuntos de normas: as normas que regem as sociedades simples (arts. 997 a 1.038 do próprio Código Civil) ou as normas que regem as sociedades anônimas (Lei 6.404/76). Como padrão, o Código Civil adota que as sociedades limitadas serão regidas supletivamente pelas normas das sociedades simples, sem nem precisar de tal menção no contrato social. Por outro lado,

---

<sup>6</sup> BRASIL, **IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 384**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>. Acesso em 21 maio 2021.

<sup>7</sup> MATIAS, João Luis Nogueira. **A Natureza Híbrida da Sociedade Limitada como Elemento Definidor de sua Regência Subsidiária e Supletiva**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Vol. 9/2016. p. 186.

para se adotar a regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, faz-se necessário ter a previsão expressa por esta alternativa no contrato social.<sup>8</sup>

Assim, para uma sociedade limitada de natureza personalista, principalmente se for de pequeno porte, é mais vantajoso adotar a regência supletiva pelas normas das sociedades simples no Código Civil, pois as normas das sociedades simples são menos onerosas que as da Lei 6.404/76, de forma que os sócios tenham mais liberdade para agir e contratar.

Havia no passado certa insegurança jurídica sobre se as sociedades limitadas somente poderiam fazer uso de alguns institutos característicos das sociedades anônimas, como acordos de sócios e contratos de opções de compra, se optassem pela regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas.

Como mostrado no capítulo anterior, a jurisprudência e a doutrina já são claras no fato de que não é necessário regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas para se fazer uso de acordos de sócios ou contratos de opções de compra, por exemplo, principalmente tendo em vista o princípio básico que rege o direito privado: a autonomia da vontade. Tal princípio afirma que as partes podem celebrar quaisquer acordos ou contratos desde que não contrariem a lei. Além disso, o próprio Código Civil, em seu artigo 425 dispõe que “*é lícito às partes estipular contratos atípicos desde que observadas as normas gerais fixadas neste Código*”.<sup>9</sup>

Para além, segundo Herbert Kugler<sup>10</sup>, há a possibilidade de a Lei das Sociedades Anônimas ser usada de maneira analógica pelo próprio juiz, caso não se consiga chegar à uma resolução pelos dispositivos previstos no contrato social que regem a sociedade, não sendo necessária a regência supletiva, sendo tal entendimento também compartilhado por Alfredo Assis Gonçalves Neto.<sup>11</sup>

Ainda, o mesmo entendimento foi ratificado no Enunciado nº 384 da IV Jornada de Direito Civil em 2006.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> CAMPOS, Aline França. **A natureza das sociedades limitadas: tratamento jurídico conferido às sociedades empresárias e às sociedades simples.** Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 190.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 20 abril 2021.

<sup>10</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012, p. 97. Para amparar seu posicionamento, Kugler cita as seguintes referências: Fábio Ulhoa COELHO, **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 361. Modesto CAVALHOSA, **Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), Vol. 13**, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 44. Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, **Direito de Empresa**, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 314-315.

<sup>11</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa. Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.306.

<sup>12</sup> BRASIL, **IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 384.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>. Acesso em 20 abril 2021.

No Brasil, nem mesmo o fato de a doutrina civilista sabiamente permitir que se faça tudo o que não for proibido por lei, ainda assim os indivíduos se sentem inseguros de realizar atos jurídicos que não estejam explicitamente permitidos em leis. Assim, da mesma forma que Kugler<sup>13</sup>, entende-se que os sócios de uma sociedade limitada podem contratar um acordo de sócios graças à liberdade conferida aos indivíduos pelos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXII, e 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, busca-se mostrar de maneira objetiva que não é necessário a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas para fazer uso de institutos característicos das sociedades anônimas.

#### 4. CAPITAL SOCIAL

Toda sociedade deve possuir um capital social, que significa o valor aportado pelos sócios para fazer com que a sociedade possa iniciar suas operações, devendo sempre ser integralizado e devendo sempre ser guardado a comprovação dessa integralização. O capital social é apenas uma cifra contábil, não sendo garantia de credores, nem significando força econômica da sociedade e nem havendo impacto na avaliação do valor de mercado.

É interessante notar que em inúmeros artigos, livros e manuais se fala que o capital social tem a função de garantia de credores, mas apontar tal função ao capital social se encontra totalmente fora da realidade societária do Brasil. Como demonstra Fábio Ulhoa Coelho<sup>14</sup>, caso o capital se encontre totalmente integralizado, na verdade, não há nenhuma responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais de natureza negocial, significando a perda do credor.

Assim, caso não seja integralizado, o valor do capital social poderá ser cobrado dos sócios por credores, do contrário, se for integralizado, acaba-se a responsabilidade dos sócios, havendo apenas responsabilidade da própria sociedade. De maneira assertiva, Ulhoa Coelho ainda traz que “*a regra do direito societário é a da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais*”.<sup>15</sup>

Parece claro que, se após a integralização do capital social os sócios ainda continuassem responsáveis por dívidas da sociedade, haveria uma dupla responsabilização dos sócios, ao invés de uma limitação da responsabilidade, pois ao integralizarem certa quantia de capital

---

<sup>13</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012, p. 161.

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.437.

<sup>15</sup> Ibid.



social, os sócios estão exatamente limitando sua perda àquilo, e não colocando um novo teto na sua responsabilização pessoal.

Conforme já mencionado, a má redação de diversos dispositivos causa bastante confusão na sua interpretação. No próprio artigo 1.052 do Código Civil é dito que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Uma interpretação literal faria com que se pensasse que os sócios, além de já terem alocado tal valor ao patrimônio da sociedade, ainda serão responsáveis pessoalmente por quaisquer dívidas até aquele valor previamente integralizado, o que está errado. Fábio Ulhoa Coelho é certo ao afirmar que a regra é a irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Uma redação mais coerente seria algo como: após a integralização do capital social, não há mais nenhuma responsabilidade pessoal dos sócios perante à sociedade.

Prezando por uma redação mais direta, é provável que menos confusão fosse gerada por esse instituto jurídico, além de diminuir o medo que os empresários têm de explicitar um capital social maior nos contratos sociais, já que é sabido que diversas sociedades de grandíssimo porte, possuem capital social ínfimo, que parece, na maioria das vezes, estarem fora da realidade daquela sociedade.

É por esse motivo que o que importa para credores em momentos de avaliação e risco de crédito é o patrimônio líquido da sociedade, ou seja, bens no ativo livres e desembaraçados em valor suficiente à satisfação do crédito. Se o capital social é alto ou baixo é totalmente irrelevante. Uma entidade empresária com um capital social baixo, mas com patrimônio líquido alto, tem objetivamente um risco de crédito menor do que uma entidade empresária com capital social enorme, mas com patrimônio líquido baixo ou negativo.

Ainda, nem sequer há um mecanismo na legislação brasileira que permita a comprovação de que esse capital social realmente existiu ou existe, ou foi efetivamente integralizado ou não, pois no Brasil basta a declaração da transferência de valores no contrato social com o registro contábil da operação para se comprovar a integralização do capital social, a qual pode ser facilmente fraudada, diferentemente do que ocorre com as sociedades anônimas, as quais têm mecanismos que permitem a efetiva comprovação do capital social.

Dessa forma, é dever primordial dos sócios integralizar o capital social em sua totalidade, a fim de efetivamente limitarem sua responsabilidade perante futuros credores.

## 5. DELIBERAÇÕES E QUÓRUM

Há duas espécies de institutos deliberativos previstos para as sociedades limitadas: a reunião de sócios e a assembleia de sócios. A reunião de sócios é um instituto mais simples, com regras de livre estipulação pelos sócios, podendo ser usada por sociedades com menos de dez sócios. A assembleia de sócios, por outro lado, é um instituto mais complexo, com regras preestabelecidas no próprio Código Civil, em seu artigo 1.072, e obrigatório para sociedades com mais de dez sócios.

Como demonstra Fábio Ulhoa Coelho<sup>16</sup>, os sócios têm ampla autonomia para contratar do modo que quiserem quando o assunto é deliberação, podendo, inclusive, optar por não deliberarem por meio de reunião ou assembleia.

Vale ressaltar ainda que para sociedades limitadas microempresárias ou empresárias de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 70, estabelece que tais sociedades estão desobrigadas da realização de reuniões ou assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, exceto se houver previsão em sentido contrário no contrato social ou em hipótese de exclusão extrajudicial de sócio.<sup>17</sup>

É também interessante notar que o Código Civil faz diversas previsões de quóruns deliberativos para certas matérias, além de diversas regras de como devem ser tais deliberações, como pode-se observar da leitura dos arts. 1010 e 1.071 a 1.080.

Para um leigo, fazendo uma pesquisa restrita à lei, pode dar a entender que os quóruns e regras expressos no Código Civil são obrigatórios, não podendo as partes estipular quóruns e regras de maneiras diferentes. Todavia, este entendimento é incorreto. Aqui tem-se mais um exemplo da má e confusa redação de tais dispositivos regulatórios no Código Civil, que são expressos com uma linguagem impositiva. Na verdade, as partes contratantes podem estipular quaisquer regras e quóruns que bem desejarem, servindo o Código Civil apenas para os casos em que haja omissão no contrato social ou em acordo de sócios, por exemplo. A regra para esses casos é a autonomia privada.

Como demonstra Mamede<sup>18</sup>, é totalmente lícito estipular percentual específico diferente dos estipulados no Código Civil para as deliberações sociais.

---

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.461.

<sup>17</sup> Ibid., p.462.

<sup>18</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordo de sócios** - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 194.

Baseado nisso, para um sociedade limitada personalista de pequeno porte faz mais sentido que se escolha como órgão máximo deliberativo da sociedade a reunião de sócios estabelecendo que não é necessário que os sócios se reúnam todas as vezes que queiram tomar uma decisão, bastando que os sócios que representem o quórum necessário para a aprovação de determinada matéria decidam-na por escrito, assinando o respectivo documento e informando os demais sócios, a fim de se ter mais agilidade e menos burocracia na tomada de decisões da entidade empresária, tornando-a mais eficiente.

Com relação à participação nas deliberações sociais, sabe-se que todos os sócios têm direito de participar e votar sem nenhuma vedação. O Código Civil, em seu artigo 1.074, § 2º, traz que “*nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente*”<sup>19</sup>, porém essa disposição legal, por não ser bem definida e nem completa o suficiente, é muita controversa tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Sendo eficaz essa disposição, não fica claro, por exemplo, se as quotas do sócio ao qual a matéria em votação diz respeito devem ser contadas para formar o quórum necessário ou não, ou seja, o sócio pode até não votar, mas o quórum a ser preenchido precisa ser em relação a totalidade das quotas, ou exclui-se as quotas do sócio ao qual a matéria diz respeito?

Há alguns doutrinadores como Waldo Fazzio Junior que sustentam a tese de que se deve excluir as quotas do sócio impedido, considerando-se apenas as quotas dos sócios com pleno exercício do direito de voto.<sup>20</sup> Porém, uma análise mais cautelosa mostra que isso levaria a situações esdrúxulas como um sócio que detém 1% do capital social impedir um sócio que detém 99% do capital social de vender suas quotas a um terceiro, o que não faria o menor sentido.

Assim, tendo em vista a baixíssima segurança jurídica que essa disposição do Código Civil traz, e o fato de que ela deve ser aplicada apenas em caso de omissões contratuais, é de extrema importância que os sócios avaliem a situação específica da sua sociedade e caso considerem necessária, estipulem cláusula específica para contornar essa situação, podendo considerar, inclusive, uma disposição que permita expressamente os sócios votarem matéria que lhes digam respeito diretamente, pois dessa forma, se estaria simplesmente aplicando como base de cálculo do quórum a totalidade do capital social, além de proteger a sociedade de uma eventual demanda judicial fundamentada na desobediência ao § 2º do artigo 1.074 do Código Civil.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 20 abril 2021.

<sup>20</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 165.

Apesar de poderem participar de todas as deliberações e votar, sabe-se que nem todos os sócios têm capacidade de influir no resultado da votação. Caso um sócio que detenha mais da metade do capital social, na maioria das vezes este vai decidir sozinho o destino da sociedade.

De toda forma, deve-se almejar que todos os sócios se sintam parte da sociedade e com capacidade de pelo menos influenciar na discussão para a tomada da decisão final. Por isso é de extrema importância que todos os sócios participem das deliberações sociais, já que o próprio fato de indivíduos se reunirem em sociedade ocorre, na maioria dos casos, com o intuito de se trabalhar juntos na resolução de problemas.

## **6. ADMINISTRAÇÃO**

Há dois meios possíveis de se nomear o administrador societário. O primeiro e mais comum, é diretamente no contrato social, e o segundo e menos comum, é em ato apartado.

Nesse ponto, mais uma vez os livros de doutrina acabam trazendo uma leitura equivocada sobre os quóruns de nomeação e destituição do administrador para as duas modalidades supramencionadas, dando-se a entender que tais quóruns são obrigatórios. Porém, como já explicado, estes não os são. Sendo obrigatórios apenas para os casos em que o contrato social for omissivo com relação a essa matéria.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 1.076, o administrador-sócio nomeado em contrato social será eleito pelo quórum de 3/4 do capital social, já o nomeado em ato apartado será eleito por maioria absoluta do capital social. O administrador não sócio, por outro lado, será eleito por 2/3 do capital social caso tal capital social já tenha sido totalmente integralizado, e será eleito por unanimidade caso o capital social ainda não tenha sido totalmente integralizado.

Assim, não é necessariamente mais vantajoso nomear um administrador em ato apartado simplesmente devido ao quórum ser menor, o que conseqüentemente faz o quórum da destituição também ser menor. Esse tipo de vantagem só efetivamente ocorrerá caso o contrato social seja omissivo nessa matéria. Caso não seja, será válido qualquer quórum estabelecido pelos sócios. Por isso, é de extrema importância estabelecer de maneira explícita os devidos quóruns para deliberações de cada matéria, ou pelo menos estabelecer um quórum geral de deliberação, com exceções para matérias específicas, para que a sociedade não fique à mercê dos quóruns estipulados pelo Código Civil.

Como explicado por Mamede, “o artigo 1.061 traz apenas uma regra geral que deverá ser aplicada quando as partes nada deliberarem sobre a matéria”.<sup>21</sup>

Por outro lado, a vantagem econômica e burocrática de nomear o administrador por ato apartado sempre existirá, tendo em vista que fazer alterações no contrato social é uma operação custosa.

Por isso é interessante para a maioria das sociedades optar pela nomeação em ato apartado exatamente devido à maior facilidade para destituição do administrador, sem ter que fazer mudanças no contrato social, as quais têm custos mais elevados por ser um documento público.

Em relação aos atos praticados pelo administrador, este nunca será pessoalmente responsabilizado por atos praticados em nome da sociedade, a não ser os atos *ultra vires*. Os atos *ultra vires* são atos que violam a Constituição Federal, legislação ou o próprio contrato social, assim como atos caracterizados por excesso de mandato (atos que não estavam autorizados previamente).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, adotou a teoria do *ultra vires* como padrão para atos do administrador que sejam estranhos aos negócios da sociedade.

Esse caso é também mais um exemplo de como a regência supletiva afeta a sociedade. Tendo em vista que o artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, se encontra na parte atinente às sociedades simples, esta normativa só é válida para as próprias sociedades simples ou para as sociedades limitadas que adotem a regência supletiva pelas normas atinentes às sociedades simples. Assim, em caso de regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, a sociedade será também responsável pela prática de atos que fujam do escopo do objeto social da sociedade, aplicando-se sempre a teoria da aparência, na qual uma pessoa, aparentando ser titular de um direito sem o ser, pratica atos relacionados a esse direito perante terceiros de boa-fé. Para essa teoria não importa se a pessoa é titular do direito ou não, mas sim se ela “aparenta” ser, podendo o responsável por garantir a veracidade da informação ser responsabilizado.

Com relação à fiscalização da administração, sabe-se que todos os sócios têm esse direito sem nenhuma exceção. Os dados e informações referentes à exploração da atividade econômica são essenciais para que o sócio possa avaliar como está sendo conduzida a

---

<sup>21</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordo de sócios** - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 125.

sociedade. Tal fiscalização, segundo Fabio Ulhoa Coelho, depende da superação de dois obstáculos: o acesso a essas informações e o custo das diligências fiscais.<sup>22</sup>

Sabe-se que com relação ao acesso às informações, o direito societário brasileiro não é satisfatório, assegurando aos sócios de sociedades limitadas pouquíssimas informações, por exemplo o direito de consulta aos livros, caixa e carteira da sociedade, como se pode observar no artigo 1.021 do Código Civil, e a obrigação do administrador de prestar as contas da administração, como pode-se observar no artigo 1.020 do Código Civil.

Todavia, tais informações contidas nesses documentos podem, em sua maioria, ser insuficientes para que se possa conhecer a verdadeira situação gerencial da sociedade, sendo difícil de identificar situações irregulares e antieconômicas no âmbito da administração já que esses documentos acabam por apresentar um aspecto bastante formal.

Dessa forma, é de extrema importância que o sócio negocie no contrato social, acordo de quotistas, ou em documento à parte, a periodicidade em que vai receber informações da sociedade ou quando será possível buscar tais informações com a administração, para que possa se assegurar do seu direito à transparência gerencial e contábil.

O segundo obstáculo que deve ser superado para que se possa ter uma fiscalização eficiente da administração é o custo de auditar tais informações e tais documentos contábeis e financeiros. Auditar as contas de uma sociedade é um trabalho complexo, caro, custoso e que demanda bastante tempo. Não é algo trivial de se fazer. Exatamente por isso que há entidades e profissionais especializados em realizar tais tipos de diligências.

A partir disso, o sócio deve ponderar o custo-benefício entre ele mesmo auditar a sociedade ou contratar uma firma para realizar tal auditoria. Obviamente que contratar uma firma para realizar a auditoria enseja custos, mas muitas vezes o custo de irregularidades e ineficiências econômicas na gerência da empresa pode ser bem maior do que a despesa com um auditor externo, já que esses problemas podem causar um impacto direto nos lucros da sociedade.

Dessa forma, sendo possível, é uma boa prática societária negociar com os sócios uma auditoria externa periódica paga pela própria sociedade, de forma a diluir o custo de tal auditoria entre os sócios, trazendo benefícios para todas as partes.

---

<sup>22</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 466.

Além desses dois obstáculos apresentados por Fabio Ulhoa Coelho, apresenta-se mais um que é a própria capacidade da sociedade de registrar, guardar, manter e fornecer esses dados, seja para os próprios sócios, seja para uma agência de auditoria.

Entidades empresárias de pequeno porte têm imensa dificuldade de alocar recursos para essas atividades, já que no curto prazo aparenta serem atividades inúteis e que não a impactarão. Porém, sabe-se que é de extrema importância o registro de dados e informações para o planejamento financeiro da entidade, pagamentos de impostos, entre outros.

Assim, é necessário que se tome um cuidado a mais na confecção de um contrato social, acordo de quotistas, ou outra espécie contratual, que onere demasiadamente a sociedade em relação ao fornecimento desses dados. Algumas sociedades podem ser levadas à falência caso tenham que alocar muitos recursos para esse tipo de atividade.

De toda forma, o principal instrumento de exercício do direito de fiscalização da administração é a própria obrigação da administração de prestar contas à assembleia ou reunião de sócios, devendo deixar à disposição dos sócios que não exerçam a administração o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, conforme o artigo 1.078, § 1º, do Código Civil.

Além disso, o contrato social ou acordo de quotistas pode melhor regular tal fiscalização através da implementação de um conselho fiscal, caso seja a vontade dos sócios. Porém esse instrumento de fiscalização pode gerar custos e onerar demais a sociedade, então caso os sócios não o considerem necessário ou economicamente viável, basta que se omita qualquer menção a tal instrumento nesses contratos.

Dado o exposto, é importante que se preveja obrigações pouco onerosas com relação ao fornecimento de informações da sociedade, bastando fornecer os balancetes e os demonstrativos contábeis ao fim do exercício, e dar aos sócios acesso aos membros da administração para solicitação e verificação de informações sobre os aspectos financeiros da sociedade. Tais previsões têm o intuito de onerar menos a sociedade, mas ainda manter um certo nível de fiscalização e transparência compatível com a fidúcia societária, trazendo assim confiança para os sócios.

## **7. COLABORAÇÃO ATIVA**

Em qualquer sistema jurídico e em qualquer tipo societário, a extensão e o preciso conteúdo das obrigações acessórias dos sócios são, por si só, matérias delicadas e nebulosas.

Porém, no que concerne às sociedades limitadas no Brasil, tais questões são ainda mais complicadas, devido a dois fatores principais.

O primeiro deles é a natureza híbrida das sociedades limitadas no Direito brasileiro. Como a legislação não dispõe de uma divisão clara entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais, as sociedades limitadas ficam nesse limbo jurídico, não ficando claro se em caso de omissão do contrato social, pode-se presumir um dever de colaboração ativa e pessoal dos sócios, característica típica de sociedades de pessoas, ou se deve presumir que os sócios são meros prestadores de capital, como nas sociedades de capitais.

O segundo fator é o modo como a jurisprudência e a doutrina aplicavam a tese da ruptura da *affectio societatis*, como causa supostamente suficiente para justificar a exclusão de um sócio. Havia uma tendência na doutrina e na jurisprudência de considerar a quebra da *affectio societatis* como causa suficiente para a exclusão de sócios, deixando de lado a análise objetiva das ações ou omissões perpetradas pelo sócio que realmente se ajustassem ao conceito de inadimplemento grave.

A exclusão do sócio, que será melhor explanada mais adiante, tanto judicial quanto extrajudicial, precisa ser baseada em uma falta grave ou em um ato de inegável gravidade respectivamente, sendo a definição do que seria essa “falta” ou esse “ato”, essencial para se efetivar o requisito da justa causa para a exclusão.

Assim, expulsar um sócio, promovendo uma parcial descapitalização da empresa, simplesmente por uma questão privada e bilateral entre dois sócios, vai totalmente contra a definição de justa causa, já que não se pode presumir que os sócios tenham obrigação de serem “amigos” pelo resto da vida, indo também de encontro ao princípio da preservação da empresa.

Além disso, cabe destacar que as relações sócio-sócio e sócio-sociedade situam-se em planos distintos, de forma que o sócio infrator deve responder perante a respectiva vítima pelo inadimplemento ou danos causados. Não se pode, portanto, misturar essas duas facetas de relações societárias.

Como demonstra Vio, em sua dissertação de mestrado, citando Dalmartello:

[...] Tomar o rompimento do consenso como uma causa de exclusão implica, em última análise, admitir a exclusão *ad nutum* e, por conseqüência, renunciar ao requisito da justa causa. Nestes termos, a doutrina do rompimento da *affectio societatis* representa a própria antítese do conceito de justa causa.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 137. Para amparar seu posicionamento, VIO cita as seguintes referências: Em sua I Jornada de Direito Civil, O



A exclusão de um sócio, portanto, deve estar sempre embasada no descumprimento de uma obrigação societária, todavia, não há clareza na legislação sobre a natureza dessas obrigações societárias.

Na legislação há apenas uma, e somente uma, obrigação expressamente prevista para os sócios de uma sociedade limitada, sendo esta a obrigação de integralizar a sua quota do capital social, como pode ser depreendido da leitura do artigo 1.004 do Código Civil.

Assim, cabe analisar se a colaboração ativa pode ser considerada uma dessas obrigações, principalmente nos casos de sociedades limitadas *intuitu personae*.

O primeiro ponto a se analisar é a própria definição do contrato de sociedade. Segundo o artigo 981 do Código Civil, “*celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*”.<sup>24</sup> Fica claro que a noção de colaboração está presente na própria definição do contrato de sociedade quando se fala em “contribuir com bens ou serviços”, todavia, não há como, apenas partindo dessa definição, inferir que há de fato uma obrigação de colaboração ativa dos sócios.

Há, ainda, uma séria confusão quando se fala sobre prestação de serviços pelos sócios em sociedades limitadas. O parágrafo 2º do artigo 1.055 do Código Civil enuncia que é vedada contribuição que consista em prestação de serviços, porém, nesse caso, está-se falando na vedação da integralização da quota societária através da prestação de serviços, o que é bastante diferente de não se poder obrigar o sócio a contribuir com serviços para o funcionamento e desempenho econômico da sociedade.

Caso esse fosse o entendimento, acabaria por ir de encontro à flexibilidade que o legislador quis conferir à sociedade limitada principalmente porque a vedação mencionada no Código Civil tem o objetivo de assegurar a solidez do capital social (mesmo que na prática isso

---

Conselho da Justiça Federal se reuniu para discutir a melhor interpretação e aplicação do Código Civil de 2002 e, como resultado, aprovou o Enunciado nº 67, o qual afirma que: “Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”; A. DALMARTELLO, L’Esclusione dei Soci dalle Società Commerciali, p. 89; Nesse sentido, correta, mas infelizmente em sentido contrário à jurisprudência majoritária, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “A simples ruptura da *affectio societatis* não é suficiente para determinar a exclusão de sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Deve-se comprovar a existência de justa causa que possibilite a expulsão do sócio...”, TJMG, Exmo. Des. Nilo Lacerda, Apelação Cível nº 1.0024.04.197839-6/001(1), 19/09/2007.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 20 abril 2021.

não funcione), a fim de se proteger os credores da sociedade, e não simplesmente interferir no âmbito interno das sociedades ditando o modo como os sócios devem contribuir com ela.

Assim, como demonstra Vio<sup>25</sup>, aparentemente não há nenhum motivo pelo qual uma sociedade limitada com regime supletivo das sociedades simples, não poderia estabelecer em seu contrato social uma contribuição pessoal e ativa por parte de algum dos sócios.

Em diversos setores de atividade, a reputação, a habilitação profissional, e as habilidades pessoais do sócio podem exercer uma função essencial ao sucesso do empreendimento. Este é um fato verificado tipicamente em sociedades que, nos termos do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil de 2002, exercem atividades não-empresárias, mas que podem, não obstante, ser constituídas sob a forma de sociedade limitada (por força do artigo 983), tais como agências de publicidade, escritórios de arquitetura e decoração, clínicas médicas ou odontológicas. Entretanto, mesmo em ramos de atividade claramente empresariais, como por exemplo, academias de ginásticas e artes marciais, salões de beleza, restaurantes e confecções de luxo, as mesmas características podem se mostrar presentes.

Além disso, é prática comum que a maioria social financie a integralização da quota de um indivíduo com notórios conhecimentos técnicos ou especial habilidade de gestão, que é admitido na sociedade como uma espécie de “sócio de indústria” (de fato, e não de direito).<sup>26</sup>

Esse último fato citado por Vio ocorre, na maioria das vezes, porque ter tal indivíduo como sócio é muito mais vantajoso para a sociedade do que como um empregado, tanto em termos financeiros, já que muitas vezes o salário de um profissional muito especializado pode ser altíssimo, como em termos de produtividade, já que o indivíduo passa a ser dono da empresa, tendo a sua produtividade uma relação proporcional ao ganho monetário. É o famoso “sentimento de dono”, jargão muito utilizado no âmbito de *startups*.

Não é raro, tampouco, que um indivíduo seja aceito como quotista exclusivamente por possuir habilitação profissional exigida por lei- médico, farmacêutico,

---

<sup>25</sup> VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 143-144.

<sup>26</sup> VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 144. Para amparar seu posicionamento, VIO cita a seguinte referência: VERÇOSA, H. **Curso de Direito Comercial, vol. 2**, p. 344-345.

engenheiro, agrônomo -, tornando-se formalmente responsável técnico por parte das atividades da sociedade.<sup>27</sup>

Como já explanado, grande parte das sociedades limitadas são micro ou pequenas empresas, com baixa receita, operação reduzida e poucos ou nenhum funcionário, de forma que em várias delas os sócios participam diretamente das atividades cotidianas, tendo assim, a própria capacidade trabalho de cada sócio, independentemente de qualquer talento, expertise ou renome, um papel relevantíssimo para a viabilidade da sociedade e a consecução de seu objeto social.<sup>28</sup>

Consequentemente, Vio conclui que não parece haver razão pela qualuma sociedade não possa excluir um sócio caso se verifique uma situação intrinsecamente incompatível com a continuidade da colaboração ativa.<sup>29</sup>

Assim, para que possa embasar a exclusão de um sócio, a ausência de colaboração deve ser enquadrada como “falta grave” ou “ato de inegável gravidade”, sendo apenas possível se tal prestação não-monetária for expressamente estipulada no contrato social, acordo de quotistas ou outra espécie contratual, pois não é intrínseco à sociedade limitada nenhum outro dever de colaboração que não a integralização do capital social.

Dessa forma, parece claro que não se pode considerar a colaboração ativa como uma obrigação intrínseca à qualidade de sócio, mas não há nenhum dispositivo na legislação que impeça os sócios de estipularem tal obrigação no âmbito interno da sociedade, podendo a ausência de colaboração ativa, consequentemente, ensejar a exclusão do sócio, tanto judicial quanto extrajudicial, como explica Vio.<sup>30</sup>

Então, caso esse seja o desejo dos sócios, é de grande valia que a obrigação de colaboração ativa seja prevista no contrato social, acordo de quotistas, ou outra espécie contratual de maneira detalhada, a fim de não se dar a oportunidade para sócios deixarem de colaborar.

---

<sup>27</sup> VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 144.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid, p. 144-145. Para amparar seu posicionamento, VIO cita a seguinte referência: Em favor de tal entendimento no âmbito da sociedade limitada com características personalistas, Herbert Wiedemann assinalou que: “In einer personalistisch ausgerichteten, auf die Mitarbeit aller Gesellschafter angelegten GmbH hat die Gesellschaft ein berechtigtes Interesse daran, dass alle Gesellschafter mitarbeiten. Das Ende der Mitarbeit ist daher ein *sachlicher Grund*, einen Gesellschafter am künftigen Erfolg des Unternehmens nicht mehr zu beteiligen”. (grifo no original). WIEDEMANN, H. **Gesellschaftsrecht – Rechtsfälle in Frage und Antwort**, p. 495.

<sup>30</sup> VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 146.

Dado o exposto, depreende-se que a presença de uma cláusula de colaboração ativa bem definida, detalhada e minuciosa, além de ser permitida, como demonstrado, pode fazer toda a diferença na condução e continuidade da empresa ao longo dos anos, principalmente nos casos de sociedade limitadas *intuitu personae*.

## 7.1. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SOCIAIS

Dependendo da forma contratual que os sócios optarem, além de *pro labore*, sempre deverão ter direito à distribuição de lucros. A distribuição de lucros ou participação nos resultados sociais é um dos principais motivos de indivíduos se unirem em sociedade. Tanto os sócios empreendedores, quanto os sócios investidores buscam um retorno sobre o capital alocado que supere o valor do capital alocado.

O próprio Código Civil veda expressamente em seu artigo 1.008 a proibição à participação nos lucros da sociedade quando diz que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas, mostrando assim que a participação no resultado social, mesmo podendo sofrer limitações, é uma característica intrínseca à condição de sócio.

Para as sociedades limitadas com regência supletiva pelos dispositivos que regem as sociedades simples, a política de distribuição de lucros é matéria sujeita a livre negociação entre os sócios, sendo ideal que tal política seja acertada entre os sócios de antemão no contrato social ou no acordo de quotistas, a fim de se evitar conflitos sobre a porcentagem e a destinação dos lucros no momento de distribuição.

Já para as sociedades limitadas com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), caso o contrato social ou acordo de quotistas seja omissivo, deverá ser distribuído pelo menos metade do lucro líquido do exercício, de acordo com o artigo 202 da mencionada lei.<sup>31</sup>

É por isso que mais uma vez se ressalta a extrema importância de se fazer uma escolha consciente pela regência supletiva que se adotará e analisar com cautela como está tratada tal matéria em contratos sociais ou em acordo de quotistas que se pretende assinar, já que tal escolha pode ter grandes impactos na condução da sociedade, incluindo-se aí impactos financeiros como o exemplificado.

---

<sup>31</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 454.

É importante também que se defina objetivamente o que será considerado “lucros”, pois se tratando de uma empresa pequeno porte, uma variação pequena na receita ou nos lucros pode impactar fortemente na continuidade da operação econômica, ou ainda, se tratando de uma sociedade com recesso imotivado, já que o foco é a própria colaboração ativa dos sócios, a sociedade precisa ter o valor suficiente para liquidar as quotas do sócio que deseja se retirar.

Assim, faz sentido que uma sociedade com essas características constitua obrigatoriamente em seus contratos um ou mais fundos contábeis para arcar com esses empecilhos citados, como recesso de um sócio ou variação negativa na receita, definindo “lucros” como a sobra de valores no ativo apurada após a retenção obrigatória em fundos contábeis. Tal definição é importante, pois faz-se necessário tratar as alocações obrigatórias em fundos contábeis como uma espécie de passivo, com o intuito de se prevenir despesas futuras, mas principalmente devido à possibilidade de recesso imotivado dos sócios, que pode requerer a liquidação de suas quotas a qualquer momento.

## **7.2. CONTRATO *VESTING***

Em várias sociedades limitadas personalistas de pequeno porte, muitas vezes não há capital suficiente para manter funcionários muito especializados e que tenham um salário alto. Todavia, esses funcionários, em grande parte, são essenciais às atividades dessas sociedades que, no geral, já têm um efetivo baixo de funcionários. Assim, para incentivar tais funcionários a permanecerem trabalhando na sociedade empresária, é prática comum serem convidados a se tornar sócios, já que por passarem a ser donos do empreendimento e fazerem jus aos ganhos monetários futuros caso a sociedade prospere, estes aceitariam receber menos para continuar fazendo o mesmo trabalho.

Dessa forma, uma maneira eficiente e segura de operacionalizar a entrada de funcionários no quadro social, de forma que esse sócio continue colaborando ativamente nas atividades da sociedade é através do contrato de *vesting*.

O contrato de *vesting* é um instrumento advindo do direito norte-americano, que surgiu como uma forma de alinhar os interesses das entidades empresárias com os seus funcionários de alto escalão. O *vesting* consiste em oferecer ao funcionário o direito de adquirir participação societária, tornando-se sócio do empreendimento, mesmo que minoritário.

Tal mecanismo, em sua origem, adveio com o objetivo de resolver o que se chama de “conflito de agência”, que consiste no conflito de interesses dos acionistas ou quotistas de uma sociedade empresária e os seus administradores ou funcionários, pois diversas vezes, os sócios

têm objetivos que não necessariamente coadunam com os dos administradores, resultando em um “custo de agência”. O custo de agência é o custo decorrente desse conflito, ou seja, o fato de sócios, administradores ou funcionários terem interesses conflitantes, gera prejuízos para a sociedade, fazendo com que esta não opere de maneira eficiente. É de extrema importância que o indivíduo que toma as decisões e o indivíduo que executa tais decisões estejam com uma visão harmônica do negócio, de forma a evitar ineficiências na operação.<sup>32</sup>

É nesse cenário que o *vesting* pode concorrer para o alinhamento dos interesses de ambas as partes, uma vez que os administradores ou funcionários também se tornam acionistas ou quotistas.

No Brasil, o *vesting* teve sua ascensão no âmbito das *startups*, como uma maneira de estimular um eventual parceiro a se arriscar no negócio, trabalhar sem cobrar por seus serviços e contribuir com o crescimento da sociedade, principalmente devido à lógica de *bootstrapping* (minimização de custos) que grande parte das *startups* adotam.<sup>33</sup>

Apesar de não ter nenhuma regulação sobre o assunto e poucas jurisprudências tratando dele, a CVM já deliberou sobre o *vesting* em sua Deliberação nº 728 de novembro de 2014, reconhecendo a possibilidade de aplicação dos contratos de *vesting* no Brasil e sugerindo o que deve constar nessas espécies contratuais para a sua melhor implementação.<sup>34</sup>

Assim, a CVM sugere que deve haver a identificação da meta de desempenho, a definição da condição de serviço e a definição das condições de aquisição de direito.

Dessa forma, é forçoso concluir que os contratos de *vesting* devem ser extremamente minuciosos na identificação dos critérios de produtividade e na quantidade de quotas correspondentes. É necessária extrema cautela no desenrolar dessas nuances contratuais, a fim de que haja segurança jurídica para as partes e, ainda, que sejam minimizados os riscos de litígios.

Por fim, cabe destacar que conforme trazido por Hart<sup>35</sup>, a contrário senso, o *vesting* não faz parte do escopo da vedação do artigo 1.055, § 2º, do Código Civil, ou seja, não se trata de

---

<sup>32</sup> NYBO, Erik. **Como funciona e o que é um contrato de vesting?** Startupi. Disponível em: <https://startupi.com.br/2016/09/como-funciona-e-o-que-e-um-contrato-de-vesting/>. Acesso em: 20 abril 2021.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> BRASIL. **Deliberação nº 728 da Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0700/deli728.html>. Acesso em: 20 abril 2021.

<sup>35</sup> HART, Victor Lahiri. **O contrato social como fator de estabilidade das relações jurídicas em sociedades limitadas intuitu personae**. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2019, p. 57. Para amparar seu posicionamento, Hart cita a seguinte referência: O Contrato de Vesting nada mais é do que a outorga de uma opção de compra de participação societária a preços pré-estabelecidos condicionada ao cumprimento de metas e/ou decurso de tempo. Ou seja, não se trata de uma contrapartida pelo trabalho desempenhado por um empregado, mas sim a possibilidade de compra de participação societária (NYBØ, E. F.; FEIGELSON, B.; FONSECA, V. C. Direito das Startups: 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

uma contrapartida pelo trabalho desempenhado por um empregado, mas sim de uma possibilidade de compra de participação societária.

Esse é mais um caso de como a regulação estatal acaba por não beneficiar nenhuma das partes de um contrato voluntário de sociedade. Mesmo o *vesting* estando fora do escopo da vedação, o que faz o legislador pensar que não pode haver o caso de um indivíduo extremamente talentoso e que geraria muito valor a uma determinada sociedade, mas que não possui capital suficiente para adquirir participação societária e nem a sociedade tem condições de pagar um alto salário?

O máximo que a sociedade poderia oferecer é participação societária e o indivíduo talentoso se achasse que faria sentido, poderia aceitar em troca de sua expertise, mas a lei a proíbe de fazer isso. De forma que, ou perdeu-se uma oportunidade de gerar mais valor para ambas as partes e para a sociedade como um todo, ou simplesmente as partes se utilizarão de outros contornos contratuais e jurídicos para realizarem a troca voluntária que desejam, como por exemplo, o próprio *vesting*, ou a compra da participação de maneira fictícia por um valor extremamente pequeno, sabendo-se que na prática, o indivíduo está pagando suas quotas com a sua própria colaboração na sociedade.

Assim, esse tipo de regulação acaba sendo inócua e ainda traz insegurança jurídica com relação a causas trabalhistas, principalmente quando se está tratando de contratações em que as partes a estão fazendo de forma voluntária e mutualisticamente benéficas.

### 7.2.1. ESTRUTURA DO VESTING

O contrato de *vesting* dá o direito a alguém de adquirir, de forma progressiva ou direta, e mediante o cumprimento de certas métricas pré-estabelecidas, uma determinada participação societária de uma sociedade empresária. Essas métricas se operacionalizam geralmente de duas maneiras: *milestones* (objetivos e metas); ou prazo definido.<sup>36</sup>

A primeira opção cria metas que, caso atingidas, resultam no direito de “vestir” a participação societária. Nesse caso, é essencial que sejam definidas metas claras e objetivas para o funcionário que está recebendo o direito.

A segunda opção, por sua vez, oferece ao funcionário o direito de “vestir” a participação societária conforme o tempo em que este permaneça na sociedade.

---

<sup>36</sup> OURIQUES, Paolla. **Quais os requisitos e riscos de um contrato de vesting?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285191,91041-Quais+os+requisitos+e+riscos+de+um+contrato+de+vesting>. Acesso em: 20 abril 2021.

Há também a opção de se utilizar de uma mescla entre esses dois modelos, sendo o mais recomendável, pois verifica-se de maneira mais completa as capacidades e qualidades do futuro sócio.

O *vesting* mais comum de ser oferecido no mercado é o que possui um *cliff* de 1 ano e um *vesting* de 4 anos, mas isso são métricas totalmente livres para estipulação.<sup>37</sup>

O *cliff* é um prazo mínimo a ser cumprido pelo funcionário para que ele possa adentrar o período de *vesting*. É uma espécie de período de carência, e permite à sociedade, aos outros sócios e ao funcionário avaliarem se realmente existe um grau de *affectio societatis* suficiente para justificar uma união mais permanente entre as partes.

Já o período de *vesting*, é o período no qual o funcionário está apto a receber sua participação societária caso cumpra com os requisitos pré-estabelecidos, podendo ser limitado, com um período de tempo fixo ou com a conclusão de um projeto específico, ou contínuo, enquanto ele estiver colaborando na empresa.<sup>38</sup>

### 7.2.2. CLÁUSULAS COMUNS DO VESTING

No geral, além de possuir cláusulas como o *cliff*, *milestones* e prazos, os contratos de *vesting* possuem cláusulas de aceleração, por meio da qual o funcionário pode exercer toda a sua participação societária quando ocorrer certos eventos, comumente chamados de eventos de liquidez, que são situações nas quais há uma grande entrada de capital na sociedade. São exemplos de eventos de liquidez a venda da sociedade a terceiros, fusão ou aquisição, abertura de capital em bolsa de valores, entrada de grande investimento, entre outros.

Outra espécie de cláusula importante e bastante comum, diz respeito ao *good leaver* e ao *bad leaver*. Essa espécie de cláusula tem por objetivo beneficiar o sócio que sai da sociedade com uma boa relação, cumprindo com todas as suas obrigações, e punir o sócio que sai da sociedade com uma má relação, infringindo regras estipuladas no contrato social ou em acordos de sócios. Assim, o sócio que for considerado *good leaver*, ao sair da empresa, terá suas quotas ou ações avaliadas a preço de mercado, por outro lado, o sócio considerado *bad leaver*, terá suas ações ou quotas avaliadas a preço contábil, ou seja, pelo mesmo preço que pagou pelas quotas no momento da aquisição, não fazendo jus, assim, a nenhum benefício econômico advindo da participação societária.

---

<sup>37</sup> NYBO, Erik. **Como funciona e o que é um contrato de vesting?** Startupi. Disponível em: <https://startupi.com.br/2016/09/como-funciona-e-o-que-e-um-contrato-de-vesting/>. Acesso em: 20 abril 2021.

<sup>38</sup> Ibid.



Assim, as partes devem estar cientes dessas espécies de cláusulas, sabendo que podem fazer uso delas para se protegerem de sócios minoritários que não desempenhem um papel satisfatório como sócio, no caso de sócios majoritários, e no caso de sócios minoritários, estarem cientes de que essas cláusulas podem impactar drasticamente no valor de suas quotas no momento da liquidação.

### **7.2.3. OPÇÕES DE COMPRA (*Stock Options*)**

O *vesting* é operacionalizado através do mecanismo de opção de compra, também conhecido como *stock options*. Assim, ao cumprir as métricas pré-estabelecidas, o funcionário fará jus às opções de compra. As opções de compra, como o próprio nome já diz, dará ao funcionário a opção de exercer ou não a compra da participação societária durante um determinado período por um preço pré-definido. Tal período é de extrema importância, pois o funcionário deve ter um limite para exercer tal opção, de forma que perca o direito caso não exerça, já que este não pode ter esse direito de maneira indefinida. Assim, no *vesting*, o indivíduo não recebe a participação societária diretamente ao cumprir as métricas, mas sim recebe a opção de adquirir tal participação.

É importante que seja definido o preço das quotas em contrato, a fim de se evitar qualquer desentendimento no futuro, sendo comum que seja oferecido um desconto no valor dessas quotas como forma de incentivar de fato o funcionário a se associar. Além disso, em se tratando de *startups*, esse desconto no preço muitas vezes precisa ser dado para que o funcionário realmente possa sequer cogitar exercer a opção, tendo em vista que quotas de uma sociedade podem ter valor de mercado altíssimos, que muitas vezes são inviáveis de ser pago pelo funcionário.

Ainda, em muitas ocasiões, o valor dessas quotas é apenas simbólico, principalmente se está-se tratando de uma sociedade de pequeno porte e que não tem condições de pagar um salário alto para um funcionário altamente especializado e competente, utilizando-se assim das opções de compra como uma espécie de contrapartida pelos serviços que o funcionário vai prestar ou está prestando, e o funcionário, por outro lado, visa a valorização da entidade empresária para que possa aumentar o valor de suas quotas, ou *equity*, e vender essas mesmas quotas no futuro. Dessa forma, tanto os outros sócios quanto o funcionário, que agora também é sócio, têm objetivos alinhados, de forma a eliminar o “conflito de agência” já mencionado.

Há dois fatores pelo qual não é recomendável dar as quotas para os funcionários: o primeiro é que, como enunciado pelo próprio Código Civil em seu artigo 1.055, § 2º, é vedada

a integralização do capital social com prestação de serviços, de forma que não haver uma contrapartida pela entrada na sociedade é uma violação da lei e pode acabar gerando problemas futuros, já que as quotas poderiam ser enquadradas como remuneração, gerando direitos trabalhistas que poderiam ser cobrados posteriormente.<sup>39</sup>

O segundo é que deve haver um ônus para o funcionário, de forma que ele também esteja exposto ao risco da empresa como os outros sócios, sendo responsável financeiramente pelos seus erros e acertos na condução da empresa. O funcionário que vira sócio através do *vesting* deve estar exposto à assimetria de risco que embasa suas ações, ou seja, deve ter a “pele em risco”.<sup>40</sup>

Exercendo a opção de compra, o funcionário se tornará sócio da entidade empresária, fazendo jus aos mesmos direitos e deveres de um sócio qualquer, podendo ter restrições dependendo do acordo feito entre as partes.

#### **7.2.4. ENTRADA NO QUADRO SOCIAL**

A partir da primeira vez que o funcionário exerça a opção de compra, este automaticamente se tornará sócio da sociedade, estando submetido ao contrato social e ao acordo de quotistas geral da sociedade. Por isso, é de extrema importância que os participantes do *vesting* tenham acesso aos referidos documentos antes de assinarem o contrato de *vesting* e antes de exercerem pela primeira vez as opções de compra. É imprescindível que seja dado aos funcionários segurança jurídica e transparência no momento de tomarem suas decisões, a fim de se evitar desentendimentos entre as partes.

#### **7.2.5. RESTRIÇÕES AO RECESSO DE SÓCIOS**

Para o sócio advindo do *vesting*, é interessante que haja um mínimo de tempo após o *vesting* que este seja obrigado a permanecer na sociedade a fim de poder fazer jus aos benefícios econômicos advindos das quotas.

Esse tipo de vedação é necessária pois, tendo em vista o fato de os funcionários estarem sendo convidados a se tornarem sócios principalmente pela contribuição intelectual que podem

---

<sup>39</sup> ELOI, Daniel. **O que é *Matching* (contrapartida) em ILP?** Pris. Disponível em: <https://pris.com.br/blog/o-que-e-matching-contrapartida-em-ilp/>. Acesso em: 20 abril 2021.

<sup>40</sup> TALEB, Nassim Nicholas. **Skin in the Game: Hidden Asymmetries in Daily Life**. Random House, 2018, p. 4.

dar à sociedade, não faz sentido que tais sócios possam rapidamente sair da sociedade logo após o *vesting*, sob pena de o objetivo principal do contrato de *vesting* ser em vão.

Tais restrições são um exemplo de aplicação no caso concreto dos institutos do *good leaver* e do *bad leaver*.

## 8. RETIRADA DE SÓCIO

O sócio que não quiser mais fazer parte da sociedade dispõe de duas opções: a venda de suas quotas e o recesso.

### 8.1. COMPRA E VENDA DE QUOTAS

A primeira opção é a negociação de suas quotas, ou seja, tal sócio deve encontrar alguém, seja outro sócio ou terceiro fora da sociedade, que esteja interessado em adquirir suas quotas. Caso encontre e este seja um sócio, ambos devem negociar um preço e realizar a operação de alienação das quotas. Caso seja um terceiro, os passos para a concretização da alienação também são os mesmos, porém a sociedade precisa aceitar antes a entrada de tal terceiro no quadro social.

Esse ponto é importante devido à natureza híbrida das sociedades limitadas, que pode ser mais personalista ou mais capitalista, dependendo das disposições de seu contrato social. Diferentemente das sociedade de capital, em uma sociedade de cunho mais personalista, como as tratadas neste trabalho, é imprescindível que os sócios aceitem a figura do sócio entrante, a fim de que não haja nenhuma espécie de conflito societário.<sup>41</sup>

A regra para essa aceitação de novo sócio no Código Civil, é de que deve inexistir oposição de sócio com mais de ¼ de participação societária, para os casos em que haja omissão no contato social com relação a essa matéria. Nesse sentido, fez por bem o legislador prever esse quórum, de maneira a evitar surpresas em sociedades que não tenham planejado de maneira detalhada as transações de quotas da sociedade.

---

<sup>41</sup> WALD, Arnoldo. **Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de affectio societatis e conflito de interesses do terceiro com a sociedade.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 36, 2007, p. 282.

É por essa razão que cabe ressaltar mais uma vez a necessidade de um planejamento específico e detalhado para o ato constitutivo das sociedades limitadas, ou pelo menos o detalhamento de vários pontos em seu acordo de quotistas.

Assim, no caso de compra e venda, a saída do sócio se faz por ato bilateral, não fazendo parte a própria sociedade. O valor das quotas é pago pelo cessionário e quem recebe tal valor é o cedente, não tendo a sociedade que desembolsar nenhum valor por essa operação e não recebendo nada também. Caso não haja a aceitação do terceiro interessado como sócio, o que seria a hipótese mais comum em se tratando de sociedades limitadas personalistas, deve-se partir para a segunda opção.

## 8.2. RECESSO

A segunda opção para o sócio que deseja sair da sociedade é o recesso. Também conhecido como direito de retirada ou direito de dissidência, trata-se de um direito que é inerente à titularidade das quotas. É o direito de se terminar, por ato unilateral de vontade, os vínculos que ligam tal sócio aos outros sócios e à sociedade. Ao exercer o direito de recesso, o sócio retirante impõe à sociedade a obrigação de lhe pagar o valor monetário das suas quotas, não havendo nenhuma espécie de negociação.<sup>42</sup> É nesse ponto que o desentendimento entre os sócios pode ocorrer, já que muitas vezes as partes não concordam no valor que deve ser atribuído às quotas, o que resulta em litígios perante o Judiciário, que acabará por adotar o Balanço de Determinação para apurar o valor das quotas, segundo a jurisprudência pacífica.

Para evitar esse tipo de litígio, é de extrema importância que esteja previsto no contrato social ou no acordo de sócios, o modo ou a fórmula pelo qual deve ser calculado o valor das quotas e com base em quais parâmetros. Além disso, para evitar quaisquer litígios, é de extrema valia que a apuração do valor das quotas do sócio retirante seja baseada no último balanço feito pela sociedade e já aprovado pelos sócios, para que não haja o risco de aplicação da Súmula 265 do STF, como será explicado mais adiante no capítulo sobre a exclusão de sócio.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a lei é omissa no que tange a condição do sócio retirante enquanto se dá a resolução do litígio.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.469.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p.471.

Dessa forma, a partir da declaração escrita do sócio, entende-se que este não tem mais nenhum direito futuro inerente às quotas da sociedade, sejam tais direitos sociais ou patrimoniais.

Assim, com o objetivo de se preservar a *affectio societatis*, faz sentido manter o que é disposto no Código Civil, estabelecendo-se o recesso imotivado para qualquer sócio, bastando que notifique os demais sócios. Esse tipo de previsão é interessante, pois não faz sentido manter um sócio que não deseja mais ser sócio, não sendo eficiente e nem economicamente viável para a sociedade.

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.029 que se a sociedade for de prazo indeterminado, qualquer sócio pode retirar-se dela mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias. Por outro lado, se a sociedade for de prazo determinado, qualquer sócio ainda pode retirar-se dela, porém, é necessário que este comprove justa causa.

Para os casos de sociedades por tempo indeterminado, tal disposição é lógica, tendo em vista que não se pode obrigar alguém a permanecer em contrato pela eternidade, quase como uma espécie de “escravidão” contratual. Já para os casos de sociedades por tempo determinado, tal disposição também faz muito sentido, tendo em vista que ambas as partes precisam ter certa segurança jurídica na hora de contratar, sabendo que a outra parte permanecerá contratada até a concretização do empreendimento, para que seja possível fazer previsões orçamentárias, estratégicas, entre outras.<sup>44</sup>

O direito de recesso, como demonstrado por Mascarenhas e Neves, é muito importante também para consolidar o princípio da preservação da empresa, preservando a estabilidade societária, não só a fim de se preservar os sócios, mas também a função social da empresa. Citando Waldirio Bulgarelli, os autores ressaltam a importância do princípio da função social da empresa, afirmando que este está relacionado com a ordem econômico-social e se subordina aos princípios do desenvolvimento nacional e da justiça social.<sup>45</sup>

Aqui cabe ressaltar a visão deturpada que a maioria dos autores do direito têm sobre função social, seja da propriedade, seja da empresa (que também é uma propriedade), acreditando esta precisa cumprir alguma função divina maior, pois sua atividade impacta a vida de terceiros. Todavia, esquecem esses autores que não há nenhuma função mais social do que

---

<sup>44</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordo de sócios** - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 219.

<sup>45</sup> MASCARENHAS, Débora de Carvalho; NEVES, Rúbia Carneiro. **Sociedade limitada: o direito de recesso no Código Civil de 2002**. Revista V3 N1 2008, p. 301-302.

o próprio lucro. Se há lucro, quer dizer que a empresa está, de alguma forma, gerando valor à sociedade, e portanto, cumprindo a mais bela de suas funções sociais.<sup>46</sup>

### 8.3. DIREITO DE PREFERÊNCIA

O direito de preferência é um mecanismo jurídico que garante que um indivíduo seja tratado em condições de igualdade com um terceiro na compra ou venda de um bem jurídico. No caso específico em que se está tratando, tais bens são as quotas da sociedade. Esse mecanismo tem o objetivo de preservar a sociedade no seu estado atual, ou seja, impedir que um terceiro qualquer possa adentrar o quadro societário e permitir que as porcentagens das participações societárias dos sócios sejam preservadas.

Tal mecanismo tem previsão expressa no artigo 1.081 do Código Civil, podendo ser utilizado não só para hipóteses de aumento do capital social, mas também em situações de compra e venda de quotas por/para terceiros. Dessa forma, caso haja um aumento no capital social da sociedade, os sócios terão direito a aumentá-lo na proporção de suas respectivas participações societárias, a fim de se manter as suas porcentagens de quotas, ou na hipótese de venda de quotas para um terceiro, os outros sócios terão direito de comprar essas quotas antes do terceiro, nos mesmos termos da oferta do terceiro e na mesma proporção das participações societárias de cada sócio, a fim de se preservar a presença dos atuais sócios na sociedade e consequentemente preservar a *affectio societatis*.

As regras para o exercício do direito de preferência são de livre negociação entre as partes, prevalecendo a autonomia privada.<sup>47</sup> Nesse ponto, a regulação foi deixada totalmente aberta, o que é de extrema importância tendo em vista que seria muito difícil para o legislador convencionar regras específicas que abarcassem uma infinidade de relações societárias. Esse tipo de escolha legislativa é muito positiva, pois tende a tornar a celebração de cláusulas desse tipo muito mais eficientes e especializadas.

---

<sup>46</sup> SIRICO, Roberto. **A função social e moral dos lucros**. Instituto Mises Brasil. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1780>. Acesso em 25 abril 2021.

<sup>47</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Sociedade Comercial – Direito de preferência na venda de cota societária**. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 2, 2010, p. 268.

#### 8.4. TAG ALONG E DRAG ALONG

Outro ponto importante a ser destacado são os institutos do *Tag Along* e do *Drag Along*. Tais institutos funcionam melhor de forma conjunta, um balanceando o outro.

Tais institutos são previstos na Lei das Sociedade Anônimas (Lei 6.404/76) em seu artigo 254-A, mas podem ser adotados também pelas sociedades limitadas, mesmo as que tenham regência supletiva pelas normas que regem as sociedades simples, pelos motivos já explicados ao longo do trabalho.

Apesar de a legislação das sociedades limitadas não tratar nada sobre o tema, tais cláusulas não violam o princípio da autonomia da vontade ou a própria liberdade de contratar<sup>48</sup>, muito menos é uma afronta aos direitos dos minoritários, até porque, de maneira contraintuitiva, tais cláusulas acabam por, na maioria das vezes, beneficiar os minoritários.

Assim, parece por bem que tais cláusulas tenha sido deixadas em aberto na legislação, principalmente quando se está tratando de sociedades limitadas, nas quais as relações contratuais interpartes são muito mais fortes e prioritárias, do que as relações com entes externos à sociedade.

O *Tag Along* dá o direito aos sócios minoritários de venderem suas quotas a um terceiro que queira comprar uma grande quantidade de quotas da sociedade, no geral acima de 50% da participação societária, com o intuito de ter o controle da sociedade.

É um mecanismo que tenta estabelecer um espaço justo de competição entre os sócios, sendo muito utilizado em documentos jurídicos como contratos de investimentos, acordo de sócios e memorando de entendimentos.

Tal cláusula evita que os minoritários permaneçam com um sócio indesejado ou percam a chance de um grande negócio.

Como forma de exemplificar, suponha-se que uma empresa tenha três sócios, um com 25%, e dois outros que detêm em conjunto 75% da participação societária.

Surge então uma excelente proposta de uma grande empresa para adquirir os 75% dos dois sócios majoritários.

Em um cenário sem cláusula de *Tag Along*, o sócio minoritário, a princípio, só teria o direito de preferência na aquisição da participação dos outros sócios pelo mesmo valor, o que na maior parte dos casos pode ser inviável financeiramente.

---

<sup>48</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **Cláusula de Drag Along no Acordo de Acionistas**. Revista de Direito Empresarial, vol. 9, 2015, p. 127.

Contudo, com uma cláusula de *Tag Along* prevista em um acordo de quotistas, por exemplo, o sócio minoritário terá o direito de se juntar aos demais sócios e também vender parte ou a totalidade de suas quotas pelas mesmas condições ofertadas aos outros dois sócios.

Vale ressaltar que o *Tag Along* é um direito, e não uma obrigação. No exemplo dado, caso o sócio minoritário não quisesse alienar sua participação societária, poderia mantê-la sem nenhum problema.

Apesar do *Tag Along* ser um mecanismo que visa a proteção dos minoritários e a liquidez das quotas, existem alguns pontos negativos para o mercado.

Para um eventual comprador, seja um indivíduo ou uma empresa, o custo para a aquisição da empresa aumentaria, já que além de comprar as quotas do majoritário, terá de comprar também as quotas do minoritários.

Para evitar esse tipo problema, é importante que se estabeleça no acordo de quotistas que a quantidade de quotas que o comprador deseja deva se manter mesmo após o *Tag Along*, de forma que não haja um aumento nos custos do comprador. O que acontecerá é que os sócios majoritários não venderão mais a totalidade de suas quotas, mas sim uma parte proporcional.

O *Drag Along*, por outro lado, é utilizado como forma de proteção para os sócios majoritários, tendo em vista os seus papéis de proprietários, fundadores, cofundadores, entre outros.

É um instituto que permite que um sócio majoritário force um ou mais sócios minoritários a participar da venda das quotas de uma empresa.

Tal situação ocorre quando o dono ou sócio majoritário decide, por exemplo, vender a empresa à outra ou quando o sócio majoritário recebe uma proposta de compra de um número elevado de quotas da empresa, mas este não possui tal número, tendo que recorrer aos sócios minoritários. Assim, obrigatoriamente, os sócios com menor participação deverão disponibilizar suas quotas ao comprador, seguindo a decisão tomada pelo proprietário.

Esta disposição é muito importante pois impede qualquer situação futura em que um sócio minoritário possa bloquear a venda da empresa que já tenha sido aprovada pelo sócio majoritário ou por uma maioria coletiva dos sócios existentes.

Embora o *Drag Along* seja destinado a proteger o sócio majoritário, ele também é benéfico para os sócios minoritários, pois como esse tipo de instrumento exige que o preço, os termos e as condições da operação sejam iguais ou quase iguais para todos os sócios, os sócios minoritários poderão obter condições de venda muito boas, que de outra forma seriam inatingíveis, tendo em vista os seus baixos percentuais de participação societária, já que na maioria das vezes, a entidade compradora deseja obter o controle total da empresa.



Essas cláusulas têm uma importância maior para os sócios majoritários de uma sociedade do que para os sócios minoritários, já que aqueles têm um risco maior de perder uma grande negociação, a partir do momento que negligenciam essas cláusulas e estão sujeitos a terem a operação de venda impedida por sócios minoritários.

Por fim, é muito importante que tanto as cláusulas de *Drag Along* como a de *Tag Along* estejam presentes de maneira clara tanto no acordo de sócio quanto nos contratos de compra de participação societária ao ser apresentados a investidores interessados, a fim de que não haja surpresas para nenhuma das partes no momento de se concretizar a operação.

## **9. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Há duas hipóteses de dissolução para as sociedades limitadas: a dissolução parcial e a dissolução total.

### **9.1. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE**

A dissolução parcial da sociedade se dá quando ocorre a resolução da sociedade com relação a um ou mais sócios, mas sem o término da sociedade. Baseado no princípio da preservação da empresa, o instituto da dissolução parcial entende que há vários interesses orbitando em torno da atividade econômica daquela entidade empresária, não se limitando aos dos empresários, mas também aos dos empregados, aos do fisco, aos dos consumidores, aos dos fornecedores, entre outros. Fica claro que uma atividade empresarial pode ser benéfica para toda uma rede de indivíduos que se relaciona economicamente com aquela entidade empresária, seja diretamente ou indiretamente.<sup>49</sup>

Tal instituto passou a ser utilizado de maneira tão contundente, que a hipótese de dissolução total da sociedade limitada determinada por um juiz a pedido de um sócio contra a vontade dos outros é quase inexistente. O que vem prevalecendo é a determinação judicial de solução dos conflitos intrassocietários por meio da apuração de haveres do sócio que deseja o término da sociedade.

As principais causas da dissolução parcial são: o exercício do direito de retirada, a expulsão de sócio, a morte de sócio, e a liquidação da quota a pedido do credor do sócio.

---

<sup>49</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.497.

### **9.1.1. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA**

O exercício do direito de retirada, ou como já explanado, o recesso, pode ser motivado ou imotivado. Para as sociedades limitadas de prazo indeterminado, a regra é o recesso imotivado. Para uma sociedade limitada de natureza personalista, que tenha como base principal a colaboração ativa dos sócios, é importante deixar explícita a possibilidade do recesso imotivado, pois traz segurança jurídica para os sócios, além de trazer mais eficiência para o funcionamento da empresa, tendo em vista que não faz sentido ter um sócio que não deseje permanecer na sociedade, ainda mais sendo esta de cunho personalista.

Para as sociedades de tempo determinado, caso não haja disposição contratual em contrário, o recesso precisa ser motivado, podendo o sócio retirar-se quando divergir de alteração contratual, incorporação ou fusão, segundo o artigo 1.077 do Código Civil.

O exercício do direito de retirada é ato unilateral, não dependendo da aceitação ou aprovação de ninguém. Havendo acordo entre os sócios sobre a apuração de haveres, ou seja, sobre qual é o valor das quotas, a dissolução se dá de maneira extrajudicial. Caso não cheguem a algum acordo sobre o reembolso, o sócio retirante deve buscar a apuração de seus haveres em juízo através da ação de dissolução. Por isso é de extrema importância que as sociedades, na elaboração de seus contratos sociais ou acordo de sócios, se utilizem de mecanismos para se prevenir quanto a sócios que discordem do valor do reembolso, como prever de maneira clara e objetiva como será calculado tal valor e ainda o fazer com base no último balanço patrimonial feito pela sociedade, que deverá já ter sido aprovado por todos os sócios, com o intuito de escapar da Súmula 265 do STF.

### **9.1.2. EXCLUSÃO DE SÓCIO**

A exclusão de sócio é um instituto jurídico que está dentro da dissolução parcial da sociedade e que visa proteger os interesses da sociedade.

A exclusão pode ser feita de duas maneiras: judicial, prevista no artigo 1.030 do Código Civil e extrajudicial, prevista no artigo 1.085 do Código Civil.

É importante frisar que a exclusão judicial está expressa na parte do Código Civil concernente às sociedade simples, sendo válida para todos os tipos societários regulados por essa lei. Já a exclusão extrajudicial é possibilitada somente para as sociedades limitadas, excetuando-se dessa afirmação a exclusão de sócio remisso, que, por estar prevista no artigo

1.004 do Código Civil de forma expressa, poderá ser extrajudicial para qualquer tipo societário. Além disso, ambos os tipos de exclusão exigem motivo.

### 9.1.2.1. EXCLUSÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 1.030 do Código Civil, o sócio poderá ser excluído judicialmente, podendo tal exclusão ocorrer por dois motivos: falta grave no cumprimento de suas obrigações e incapacidade superveniente.<sup>50</sup>

Apesar de a exclusão judicial estar prevista no capítulo concernente às sociedades simples, ela se aplica também às sociedades limitadas, sendo uma opção viável quando um ou mais sócios, sejam eles minoritários ou majoritários, praticarem ato que ameace a continuidade da sociedade.

Importante destacar que a exclusão judicial não precisa estar expressa no contrato social, competindo à sociedade propor ação ordinária de exclusão do sócio, apresentando provas da ameaça à continuidade da sociedade. Todavia, tendo em vista que o legislador não definiu o que é “falta grave”, é uma boa prática societária prever no contrato social o que poderá ser considerado falta grave, de forma a inclusive, tentar limitar o quão criativo possa ser o Juízo em sua decisão.

Nesse ponto a legislação realmente não aumenta o nível de segurança jurídica das partes. Por um lado a legislação é boa, pois não descreve um rol taxativo do que pode ser “falta grave” ou não. Por outro lado, o legislador poderia ter sido mais objetivo na caracterização dessas causas, ao invés de vincular à exclusão judicial um termo com elevada carga de subjetividade.

Fica bem claro que essa hipótese de exclusão visa assegurar à minoria o direito de excluir a maioria, já que o artigo 1.030 do Código Civil menciona a *maioria dos demais sócios*, e não a *maioria do capital social*.

Se ficar demonstrado a ausência de justa causa para a exclusão do sócio, este poderá pleitear indenização pelo dano causado. Por outro lado, se a decisão judicial for pela exclusão do sócio, ele poderá discutir o valor que lhe foi reservado para o reembolso de suas quotas, caso não haja nenhuma previsão de cálculo em contrato.

---

<sup>50</sup> Gladston Mamede entende que a exclusão por incapacidade civil superveniente pressupõe a existência de uma sentença de interdição, pois, se o sócio já era incapaz quando de seu ingresso no quadro social, a sua exclusão não será possível por esse motivo (*Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 75).

O sócio excluído sempre poderá ingressar com ação de apuração de haveres caso se sinta prejudicado com o valor de suas quotas, por isso é de extrema importância a previsão de um método ou fórmula de liquidação das quotas e ainda a previsão de se utilizar o balanço anterior já aprovados pelos sócios como base.

A importância da utilização do balanço anterior é resguardar a sociedade da Súmula 265 do STF, que diz “*Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou*”.<sup>51</sup>

Tal súmula relativiza a previsão anterior de uma fórmula ou método de apuração de valores para liquidação das quotas, dizendo que se o sócio discordar do valor final, tal apuração não é válida.

Ou seja, mesmo que a própria jurisprudência afirme de maneira geral que a regra é a autonomia privada para a apuração de haveres<sup>52</sup>, a própria jurisprudência entra em contradição quando afirma que caso o sócio que está saindo não concorde, este terá razão ao pleitear em juízo o valor de suas quotas, fazendo com que a previsão contratual se torne inócua.

Por isso se torna interessante realizar a apuração com base em balanço anterior previamente aprovado pelos sócios, evitando assim aplicação da súmula. Todavia, parece claro que neste país, nunca há de fato segurança jurídica suficiente às partes contratantes para terem certeza de que o que foi firmado em contrato não será simplesmente relativizado pelos tribunais, o que torna a atividade empreendedora no Brasil difícil e desestimulante.

Assim, é de extrema importância que a administração da sociedade colha a assinatura de todos os sócios aprovando cada balanço anual, a fim de se ter provas contundentes da aprovação do balanço para apresentar em juízo caso seja necessário.

Além disso, é de suma importância que o modo como esse pagamento será feito esteja estipulado de maneira expressa no contrato social ou acordo de sócios, a fim de se evitar uma descapitalização da sociedade, podendo-se prever o pagamento de apenas uma parte no início e o resto parcelado, por exemplo.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3021>. Acesso em 20 abril 2021.

<sup>52</sup> SANTOS, André Luiz Cardozo. **Apuração de haveres na sociedade limitada: uma análise crítica da jurisprudência**. Dissertação (Mestrado – Direito dos Negócios Aplicados e Desenvolvimento). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, p. 34.

### 9.1.2.2. EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

Prevista no artigo 1.085 do Código Civil, a exclusão extrajudicial por justa causa ocorrerá somente em casos em que o contrato social da empresa contenha essa previsão, por isso é de extrema importância que esse tipo de cláusula esteja explícita no contrato social.<sup>53</sup>

Segundo o Código Civil, são causas ensejadoras da exclusão extrajudicial: colocar em risco a continuidade da empresa, desde que prevista no contrato social a exclusão por justa causa; ser o sócio excluído remisso<sup>54</sup>, o que significa que tal sócio não honrou com sua obrigação de integralizar o capital da sociedade; em caso de falência de sócio; e quando o sócio tiver sua quota liquidada.

O artigo 1.085 inovou em permitir a exclusão de sócio se ele estiver colocando a vida da sociedade em risco por meio de atos de inegável gravidade, porém, da mesma forma que no caso da exclusão judicial, que não define do que é ‘falta grave’, o legislador também não definiu de forma objetiva o significado de “ato de inegável gravidade” na hipótese de exclusão extrajudicial. Por isso é de extrema importância que os sócios façam previsão expressa no contrato social do que efetivamente será considerado ato de inegável gravidade, podendo ensejar exclusão extrajudicial. Cabe destacar que não há nenhum impedimento em se prever causas iguais para ambas as hipóteses, o que de certa forma é lógico, tendo em vista que os fatos que causarão prejuízo à continuidade da sociedade não mudarão quando se tratar de uma hipótese de exclusão ou de outra, a diferença prática é que na exclusão judicial, um majoritário poderia ser excluído, já na exclusão extrajudicial, um majoritário nunca será excluído.

Interessante notar que a previsão legal da exclusão extrajudicial é uma evolução em relação à normativa anterior, que permitia que um sócio fosse excluído por uma simples quebra de *affectio societatis*. A quebra de *affectio societatis* abrange todo e qualquer motivo que leve os sócios a não mais quererem ser sócios, por mais fúteis e mínimos que tais motivos possam ser.

Atualmente, parece claro que a quebra da *affectio societatis* não pode mais justificar a exclusão de um sócio.<sup>55</sup> Essa possibilidade fazia com que qualquer sociedade, a qualquer

---

<sup>53</sup> “O novo Codex subordina, no entanto, essa faculdade à condição de que o contrato social preveja, em uma de suas cláusulas, a possibilidade de ‘exclusão por justa causa’ (artigo 1.085, *caput, in fine*)” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas. p. 50).

<sup>54</sup> Para Ricardo Negrão, “sócio remisso é aquele que deixou de integralizar as quotas subscritas: não trouxe à sociedade as entradas que prometeu fazer, nos prazos e condições estipuladas no contrato” (*Manual de direito comercial e de empresa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 367).

<sup>55</sup> SOLER, A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. *Revista dos Tribunais*. Vol. 957/2015, p. 184.

momento, poderia ser dissolvida com relação a um dos sócios simplesmente por um desentendimento entre eles, tendo os haveres do excluído que ser a ele reembolsados, com claro impacto no capital de giro e na capacidade de persecução do objetivo social.

Portanto, houve por bem a jurisprudência restringir essa possibilidade ao determinar que a exclusão só pode ser ensejada por justa causa, entendida esta como prática de atos que colocassem em risco a vida da sociedade, trazendo maior segurança jurídica às partes contratantes. O Enunciado 67 da I Jornada de Direito Civil ratifica tal entendimento quando afirma que “*a quebra do affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade*”.<sup>56</sup>

A exclusão extrajudicial é bastante favorável à empresa, pois mesmo que o sócio excluído alegue que o seu procedimento de exclusão foi inadequado, a iniciativa de recorrer ao judiciário será dele, o que economizaria para a sociedade tempo e recursos, o que coaduna com a ideia que deve haver um ônus para um sócio entrar em litígio com os outros.

A exclusão extrajudicial por justa causa se dá através da alteração do contrato social., sendo a exclusão determinada por meio de reunião ou assembleia de sócios, convocada especialmente para esse fim. Ao sócio a ser excluído deve ser concedida a possibilidade de estar presente em tal reunião ou assembleia, devendo ser dado a ele direito de defesa. A decisão de exclusão do sócio deve ser fundamentada e expressa na ata de reunião. Cumpre lembrar que é desnecessária a assinatura do sócio excluído no ato deliberativo que o excluir.

Dessa forma, é importante que se estabeleça no contrato social de maneira explícita que o descumprimento de certas regras será motivo de exclusão extrajudicial, dando foco principalmente para a ausência de colaboração ativa, nos casos de sociedades personalistas.

O conceito de justa causa está intimamente ligado ao conceito de colaboração, lealdade e contribuição. Assim, tendo em vista o principal motivo dos sócios estarem se reunindo, que é a própria capacidade de colaboração para com as atividades da sociedade, através da dedicação de tempo e de suas capacidades intelectuais, fica claro que é lícita a exclusão extrajudicial do sócio por ausência de colaboração ativa, ainda mais se tal previsão se encontra clara e expressa em contrato.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. **I Jornada de Direito Civil – Enunciado 67**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>. Acesso em 20 abril 2021.

<sup>57</sup> MUNIZ, Beatriz. **Da Exclusão do Sócio na Sociedade Limitada**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://btrzmc.jusbrasil.com.br/artigos/144893888/da-exclusao-do-socio-na-sociedade-limitada>. Acesso em 20 abril 2021.

### 9.1.3. MORTE E SEPARAÇÃO DE SÓCIO

A morte de sócio só vai resultar na dissolução parcial da sociedade caso os sucessores do sócio falecido não queiram entrar para a sociedade, ou quando o próprio contrato social não impedir a entrada dos sucessores e os sócios remanescentes impedirem.

A regra geral adotada pelo Código Civil em seu artigo 1.028 é a da liquidação das quotas em caso de morte de sócio. Se o sucessor do sócio morto quiser fazer parte da sociedade e os outros sócios também quiserem, não havendo obstáculo pelo contrato social, a sociedade não precisa ser dissolvida, sendo necessário fazer apenas as devidas alterações contratuais.

Esse dispositivo é muito lógico e a maioria das sociedades deveria fazer uso dela, pois além de proteger o interesse da sociedade de não querer a entrada de um terceiro, também dá certa liberdade aos sócios remanescentes de aceitarem o sucessor do sócio morto caso seja de interesse das partes. Nesse ponto, acertou o legislador.<sup>58</sup>

Em caso de separação de sócio, aplicam-se as mesmas regras dos casos de morte. Os sucessores, ex-cônjuges ou ex-companheiros só podem exigir a sua parcela na distribuição de lucros correspondente às quotas que têm direito, até a liquidação total, conforme o artigo 1.027 do Código Civil. Mesmo que não haja liquidação, estes não podem exercer os direitos sociais advindos das quotas.

Tendo em vista que tais dispositivos se encontram na parte do Código Civil atinente às sociedades simples, importante ressaltar a importância de se fazer uma escolha consciente de qual regência supletiva escolher ao formar uma sociedade.

Caso os sócios optem pela regência supletiva pela Lei das Sociedade Anônimas, não poderia haver essa separação entre direitos sociais e direitos patrimoniais advindos das quotas, ou seja, a regra é o ingresso da pessoa como sócio, titularizando todos os direitos correspondentes a essa condição jurídica.

### 9.1.4. LIQUIDAÇÃO DE QUOTA A PEDIDO DO CREDOR DE SÓCIO

Por último, o Código Civil prevê em seu artigo 1.026, parágrafo único, a dissolução parcial da sociedade limitada a pedido do credor do sócio. Essa medida, porém, deverá ser adotada pelo juiz em *ultima ratio*, ou seja, se não houver nenhum outro bem no patrimônio do

---

<sup>58</sup> CHAVES, Antônio. **Pessoa jurídica de direito privado: dissolução pelo falecimento de sócios**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Vol. 3, 2010, p. 768.

sócio devedor. Importante ressaltar que o credor não participa da apuração de haveres, nem indiretamente.

## 9.2. DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE

Conforme entendimento louvável de grande parte da doutrina e da jurisprudência, a dissolução total da sociedade deve ser aplicada somente como *ultima ratio*, de maneira a evidenciar sempre o princípio da preservação da empresa.<sup>59</sup> As sociedades empresárias são as entidades que de fato geram riqueza para a sociedade, e por essa razão deveriam sempre ser tratadas pela legislação com o devido cuidado que merecem.

As principais causas de dissolução total das sociedades empresárias são: vontade dos sócios, decurso do prazo determinado de duração, falência, unipessoalidade, irrealizabilidade do objeto social, e extinção da autorização de funcionamento.

Para os casos de dissolução total por vontade dos sócios, a regra geral apresentada no Código Civil em seu artigo 1.076, I, é que é necessário a aprovação da dissolução total da sociedade em reunião ou assembleia por 3/4 do capital social, caso não tenha disposição específica sobre tal matéria em contrato. buocr

Todavia a jurisprudência entende que se um único sócio for contra a dissolução total, a sociedade não deve ser dissolvida tendo em vista ao princípio da preservação da empresa, devendo os outros sócios terem suas quotas liquidadas. Outra possibilidade é que haja no próprio contrato social as causas de dissolução total, o que, segundo Fabio Ulhoa, é raro de acontecer.<sup>60</sup>

Os casos de dissolução total por decurso do prazo determinado de duração são muito mais raros tendo em vista que a maioria das sociedades limitadas são de prazo indeterminado. Mesmo assim, segundo Fabio Ulhoa, “*na limitada, vencido o prazo de duração, a lei considera a sociedade prorrogada por tempo indeterminado se ela não entrou imediatamente em liquidação, e desde que não tenha havido oposição de qualquer dos sócios (CC, art. 1.033, I, in fine)*”<sup>61</sup>, ou seja, nem nos casos de sociedades limitadas com prazo determinado de duração acaba-se por imediatamente dissolver totalmente a sociedade.

---

<sup>59</sup> CASTRO, Rafael Pereira de. **A dissolução parcial de sociedade empresária limitada à luz do princípio da preservação da empresa**. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho – São Paulo, 2020, p. 12.

<sup>60</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 489.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 490.



A dissolução total por falência ocorre quando a sociedade empresária não tem recursos patrimoniais suficientes para arcar com suas obrigações, ou seja, possui um passivo de curto prazo muito maior que seu ativo, de forma que para garantir que os credores sejam tratados de forma paritária, deve ser decretada a falência. A falência é uma espécie de processo judicial de execução que necessariamente importa na dissolução da sociedade, e sendo necessariamente judicial, está sujeita a regras de liquidação e partilha estranhas ao direito societário.<sup>62</sup>

Os casos de dissolução total por unipessoalidade, advém do fato lógico de que para se ter uma sociedade é necessário mais de um indivíduo, porém o Brasil era um dos poucos países que não permitia a constituição de uma sociedade limitada com apenas um sócio, fazendo com que o legislador criasse um outro tipo societário chamado EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), para indivíduos que desejassem ter um empreendimento e ter sua responsabilidade limitada também, já que o outro tipo societário possível, Empresário Individual, não possui limitação da responsabilidade do sócio.

Quando uma sociedade limitada ficava com apenas um sócio era necessária sua dissolução total ou a transformação do seu registro para Empresário Individual ou EIRELI em 180 dias, a fim de se evitar a dissolução total da sociedade, segundo artigo 1.033, parágrafo único, do Código Civil.

A partir de 13 de setembro de 2019, com a aprovação da Lei 13.874 (Lei da Liberdade Econômica), houve um grande avanço no sentido de desburocratizar e facilitar o acesso a pequenos empreendedores à limitação da responsabilidade, pois foi permitido a constituição de sociedade limitada com apenas uma pessoa, acrescentando-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.052 do Código Civil.

Tal medida é de extrema importância pois acaba com a necessidade de indivíduos criarem sociedades fictícias na qual um sócio detém 99% das quotas e outro sócio detém 1%, acaba com a barreira econômica de se ter responsabilidade limitada, já que para instituir uma EIRELI é necessário comprovar capital social de 100 salários mínimos, o que é inviável para a maioria dos pequenos empresários brasileiros, e pode auxiliar a diminuir o nível de informalidade de inúmeros empresários.

Os casos de dissolução por irrealizabilidade do objeto social podem ser dar por diversos fatores como falta de mercado, insuficiência de capital para a operação, ou até por desentendimento entre os sócios.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Ibid.

<sup>63</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 492.

Por isso é de extrema importância que não se dê nenhuma brecha para que sócios minoritários possam causar a dissolução total da sociedade. Para as sociedades limitadas *intuitu personae*, é essencial que se estabeleça de maneira clara e objetiva as hipóteses de exclusão extrajudicial do sócio minoritário, vinculando inclusive o esforço comum de todos os sócios ao objeto social, de forma que a ausência desse esforço comum possa causar a exclusão extrajudicial do sócio que não coopere com as atividades da sociedade, evitando assim a dissolução total desta.

Por último, os casos de dissolução total da sociedade empresária por extinção da autorização de funcionamento, aplica-se apenas para casos específicos de sociedades nas quais o seu funcionamento dependa da autorização do Estado, como bancos e seguradoras.<sup>64</sup> Tal caso não se aplica para a maioria das sociedades limitadas.

No ponto em análise, o arcabouço legal impacta de maneira positiva as entidades empresárias, pois acaba por trazer apenas causas lógicas de dissolução total, principalmente após o advento da Lei da Liberdade Econômica, que possibilitou a constituição de sociedades limitadas unipessoais, tipo societário que já era presente em diversos países do mundo, e o qual, por ser ausente na lei brasileira, dificultava de maneira grave a criação de entidades empresárias com apenas um único indivíduo, atrasando ainda mais o desenvolvimento do país.

## **10. LIQUIDAÇÃO E PARTILHA**

Ao ser dissolvida totalmente, a sociedade empresária não perde por completo sua personalidade jurídica, mas a mantém para a liquidação, conforme expresso no artigo 51 do Código Civil. Ao entrar em liquidação, a sociedade tem sua personalidade bastante restringida, podendo praticar apenas os atos necessários para liquidar as obrigações que ainda estão pendentes.

A fim de se tutelar os interesses de terceiros com relação a uma sociedade em liquidação, a legislação se utilizou de três mecanismos: a publicidade do ato dissolutório, mediante seu arquivamento na Junta Comercial (artigo 51, § 1º, Código Civil); a utilização obrigatória do termo “em liquidação” junto ao nome empresarial da sociedade (artigo 1.103, parágrafo único, Código Civil); e a mudança do representante da sociedade da figura do administrador para a figura do liquidante.

---

<sup>64</sup> Ibid.

É comum que na maioria das sociedades o próprio administrador se torne o liquidante, mas há extensa liberdade para os sócios decidirem quem será o liquidante. O ideal é que seja definido de antemão quem será o liquidante ou pelo menos o modo de definição do liquidante. No caso de omissão de tal matéria no contrato social, há a eleição do liquidante, sendo o quórum de maioria absoluta do capital social.

Importante ressaltar que o administrador e o liquidante têm papéis muito distintos, principalmente no que se refere à extensão da personalidade jurídica. Os atos praticados pelo administrador sempre vinculam a sociedade, excetuando-se os atos *ultra vires*. Já os atos praticados pelo liquidante, só vinculam a sociedade aos atos próprios à liquidação.<sup>65</sup>

O principal objetivo da liquidação é realizar o ativo e satisfazer o passivo<sup>66</sup>, não havendo impedimentos à adoção de outros procedimentos de liquidação, contanto que respeitados os direitos dos credores e dos sócios. Após a realização do ativo e a satisfação do passivo, tem-se como resultado o patrimônio líquido da sociedade, que deverá ser partilhado entre os sócios. A regra geral é que tal partilha deve ser na proporção das participações societárias de cada sócio, todavia os sócios podem negociar livremente a divisão, tendo em vista tratar-se de direitos totalmente disponíveis.

Isso acontece em um cenário no qual a sociedade termina com um saldo positivo. Por outro lado, se os bens do patrimônio social não forem suficientes para atender as dívidas sociais e o capital social já estiver totalmente integralizado, só resta ao liquidante duas hipóteses: pedir a falência (artigo 1.103, VIII, Código Civil); ou fazer os pagamentos possíveis aos credores, observando estritamente a ordem de preferência, pedindo a falência após o esgotamento dos recursos advindos da liquidação.

## 11. ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O uso da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos vem crescendo muito no Brasil, se tornando uma realidade cada vez mais presente no ambiente empresarial.

Nas sociedades anônimas é permitido o estabelecimento de arbitragem para a resolução de conflitos, conforme disposto no artigo 109, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, porém

---

<sup>65</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 495.

<sup>66</sup> Ibid.

para as sociedades limitadas não há nenhuma previsão dessa maneira, seja no Código Civil de 2002 ou em outras leis.

André Santa Cruz, em sua obra direito empresarial entende que apenas as sociedades limitadas que tenham optado pela regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas poderiam fazer uso de cláusula compromissória de arbitragem.<sup>67</sup>

Acontece que o entendimento do autor vai de encontro a um princípio basilar do Direito Privado, o de que ao indivíduo é permitido tudo o que não for proibido por lei. Não há nenhuma lei que proíba sociedades limitadas de adotar resolução de conflitos por arbitragem, muito menos há alguma lei que vincule o uso de arbitragem à regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas. Dessa forma, não há que se falar que apenas as sociedades limitadas que detenham regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas podem se utilizar de arbitragem para resolver conflitos. Todas as sociedades limitadas, caso façam previsão de cláusula compromissória de arbitragem, seja em seu contrato social, seja em seu acordo de quotistas, ou até nos dois, poderá fazer uso dessa forma alternativa de resolução de conflito, não havendo nenhum impedimento para tanto.

Por último, é válido ressaltar que foi aprovado o enunciado 16 da I Jornada de Direito Comercial do CJP, no qual o consentimento à cláusula arbitral independe de manifestação expressa a esse respeito, bastando a aderência ao contrato social que contenha tal cláusula.<sup>68</sup>

Esse tipo de enunciado, além de corroborar o entendimento já explanado, mostra o quanto o Brasil é um país que tem uma percepção muito atrasada e autoritária em relação à liberdade contratual e a autonomia de vontade das partes, já que em qualquer país do mundo parece óbvio que ao contratar com alguém através de um contrato já existente, você adere a todas as cláusulas presentes naquele contrato, não havendo a necessidade de uma reunião de juristas para debater a esse respeito e afirmar tal obviedade.

Apesar de ter um custo direto maior que a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, as partes devem levar em consideração que a duração e a burocracia do processo resolutivo deve ser considerado nesse custo, ou seja, a resolução de conflitos pelo Judiciário costuma ter um custo indireto bem maior.

A legislação civil brasileira, ao longo do tempo, passou a ver com bons olhos o instituto da arbitragem, até como forma de desafogar o abarrotado aparato judicial do Estado

---

<sup>67</sup> RAMOS, André Santa Cruz. **Direito empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 512.

<sup>68</sup> BRASIL. **I Jornada de Direito Comercial – Enunciado 16**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/41>. Acesso em 20 abril 2021.

brasileiro.<sup>69</sup> No que pese a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), que passou por reformas em 2015, houve uma clara intenção do legislador de melhor regular tal instituto e trazer maior segurança jurídica para quem deseja utilizá-lo. Essa lei ratificou a constitucionalidade das cláusulas arbitrais e acabou por ter em seu cerne uma regulação mais geral, sem adentrar de maneira demasiada na esfera privada, o que concorre para uma maior eficácia do instituto da arbitragem.<sup>70</sup>

Assim, entende-se que é de extrema vantagem para as sociedades optarem em seus contratos pela arbitragem como forma principal de resolução de conflitos, devido à maior rapidez e maior à facilidade com que se dá o julgamento no Juízo Arbitral.

---

<sup>69</sup> BROSSLIN, Patrick Kaiser. **A eficácia da cláusula compromissória inserida no estatuto social perante quem com esta expressamente não assina.** Revista de direito privado, vol. 78, 2017, p. 192.

<sup>70</sup> FRANZONI, Diego. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação.** Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2015, p. 13.

## 12. CONCLUSÃO

Sabe-se que no Brasil, a grande parte das sociedades empresárias são sociedades limitadas. Dentro dessas, a maioria são pequenas e médias empresas que têm em sua sociedade a característica personalista, ou seja, na qual a colaboração ativa dos sócios para o desenvolvimento da atividade econômica proposta pela sociedade é muito mais importante do que o capital aportado por esses sócios na formação da sociedade empresária.

Acontece que grande parte dessas sociedades não têm ao seu alcance o conhecimento de todos os institutos jurídicos ou pelo menos de boa parte deles, de forma a auxiliar na constituição e na coordenação da sociedade, a fim de torná-la a mais eficiente possível e com menos probabilidade de litígios.

O presente trabalho teve como objetivo esclarecer vários desses institutos ao mesmo tempo que apresentava maneiras de aplicá-los para evitar desavenças entre os sócios e litígios judiciais, a fim de se preservar a *affectio societatis* e concorrer para um melhor aproveitamento econômico dessas sociedades.

Ao longo de um ano de pesquisa, ficou claro que há um desequilíbrio entre a importância de se conhecer os institutos que embasam as relações societárias em uma sociedade limitada, e a visão que os empreendedores, os profissionais do Direito, os legisladores, e os próprios doutrinadores têm desses institutos.

Tais institutos, como mostrados no decorrer do trabalho, são essenciais para que se possa ter relações societárias com divergências objetivamente sanáveis, porém a maioria dos empreendedores nem sequer sabem que podem criar contratualmente um ambiente muito mais propício ao desenvolvimento econômico da sociedade, ou sabem mas acreditam que tal prevenção é inútil, ou simplesmente não o fazem devido aos gastos maiores que terão, tanto de tempo quanto de capital, não conseguindo perceber de maneira objetiva a relação de risco e retorno de se fazer documentos bem feitos e detalhados que permitam a perpetuação da sociedade.

Da parte dos profissionais do Direito, há também a difundida cultura de se utilizar de modelos para a construção desses contratos, resultando no baixo entendimento que esses profissionais têm dos institutos que regem o tipo societário escolhido como escopo deste trabalho.

Do lado da doutrina, percebe-se que há grande divergência nos entendimentos desses institutos, o que chega a ser interessante, tendo em vista que se está tratando da base contratual na qual grande parte da economia do país está, ou pelo menos deveria estar, submetida. Além

disso, percebe-se o grande foco da doutrina em aspectos teóricos, esquecendo-se totalmente dos aspectos práticos. Uma prova disso é a grande insistência dos livros e manuais jurídicos de Direito Societário de dizer que o capital social é garantia de credores. Como mostrado no decorrer do trabalho, tal entendimento é incorreto.

No caso dos legisladores, há pontos positivos e negativos que podem ser destacados. Do lado negativo, há de se ressaltar vários dispositivos legais que são mal escritos e confusos, e que por isso acabam passando uma visão errada de como de fato se pode contratar no ambiente empresarial do país. Do lado positivo, todavia, cabe ressaltar que com base na análise dos vários institutos tratados neste trabalho, conclui-se que houve de fato um interesse do legislador em não regular de maneira demasiada as relações societárias, principalmente em se tratando das sociedades limitadas, dando prioridade ao princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Assim, deve-se ter em mente que um bom entendimento dos institutos jurídicos apresentados, inseridos em contratos e documentos detalhados, bem escritos e objetivos, resultam em relações societárias proveitosas e com litígios que são sanáveis mais facilmente, devido ao cuidado na elaboração de tais contratos e documentos. Esses fatores geram menos desgaste nas relações societárias e ainda tendem a facilitar o desenvolvimento econômico da sociedade, já que com esses cuidados a sociedade se torna mais eficiente.

Dessa forma, os institutos jurídicos das sociedades limitadas, principalmente as de natureza personalista, e os contratos principais em que estão inseridos tais institutos, merecem mais atenção da academia, especialmente de estudiosos da área jurídica, dada a grande relevância que têm para a estabilidade das relações societárias e para a vida econômica do país.

### 13. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Sociedade Comercial – Direito de preferência na venda de cota societária**. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 2, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em 20 abril 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 20 abril 2021.

BRASIL. **I Jornada de Direito Civil – Enunciado 67**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>. Acesso em 20 abril 2021.

BRASIL, **IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 384**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>. Acesso em 20 abril 2021.

BRASIL. **I Jornada de Direito Comercial – Enunciado 16**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/41>. Acesso em 20 abril 2021.

BRASIL. **Deliberação nº 728 da Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0700/deli728.html>. Acesso em: 20 abril 2021.

BRASIL. **Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3021>. Acesso em 20 abril 2021.

BROSSLIN, Patrick Kaiser. **A eficácia da cláusula compromissória inserida no estatuto social perante quem com esta expressamente não assina**. Revista de Direito Privado, vol. 78, 2017.



CAMPOS, Aline França. **A natureza das sociedades limitadas: tratamento jurídico conferido às sociedades empresárias e às sociedades simples.** Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 190.

CASTRO, Rafael Pereira de. **A dissolução parcial de sociedade empresária limitada à luz do princípio da preservação da empresa.** Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho – São Paulo, 2020.

CHAVES, Antônio. **Pessoa jurídica de direito privado: dissolução pelo falecimento de sócios.** Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Vol. 3, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa - 16. ed.** - São Paulo: Saraiva, 2012.

ELOI, Daniel. **O que é *Matching* (contrapartida) em ILP?** Pris. Disponível em: <https://pris.com.br/blog/o-que-e-matching-contrapartida-em-ilp/>. Acesso em: 20 abril 2021.

ESTATÍSTICAS. **Empresômetro – Inteligência de Mercado.** Disponível em: <https://www.empresometro.com.br/estatistica/>. Acesso em: 20 abril 2021.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas.** São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas.

FRANZONI, Diego. **Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação.** Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa. Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **Cláusula de Drag Along no Acordo de Acionistas**. Revista de Direito Empresarial, vol. 9, 2015.

HART, Victor Lahiri. **O contrato social como fator de estabilidade das relações jurídicas em sociedades limitadas *intuitu personae***. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2019, p. 57.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordo de sócios - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.**

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005.

MASCARENHAS, Débora de Carvalho; NEVES, Rúbia Carneiro. **Sociedade limitada: o direito de recesso no Código Civil de 2002**. Revista V3 N1 2008.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A Natureza Híbrida da Sociedade Limitada como Elemento Definidor de sua Regência Subsidiária e Supletiva**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Vol. 9/2016.

MUNIZ, Beatriz. **Da Exclusão do Sócio na Sociedade Limitada**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://btrzmc.jusbrasil.com.br/artigos/144893888/da-exclusao-do-socio-na-sociedade-limitada>. Acesso em 20 abril 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NYBO, Erik. **Como funciona e o que é um contrato de *vesting*?** Startupi. Disponível em: <https://startupi.com.br/2016/09/como-funciona-e-o-que-e-um-contrato-de-vesting/>. Acesso em: 20 abril 2021.

OURIQUES, Paolla. **Quais os requisitos e riscos de um contrato de vesting?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285191,91041->

Quais+os+requisitos+e+riscos+de+um+contrato+de+vesting. Acesso em: 20 abril 2021.

RAMOS, André Santa Cruz. **Direito empresarial** - 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

SANTOS, André Luiz Cardozo. **Apuração de haveres na sociedade limitada: uma análise crítica da jurisprudência**. Dissertação (Mestrado – Direito dos Negócios Aplicados e Desenvolvimento). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SIRICO, Roberto. **A função social e moral dos lucros**. Insituto Mises Brasil. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1780>. Acesso em 25 abril 2021.

SOLER, **A quebra da affectio societatis na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades**. Revista dos Tribunais. Vol. 957/2015

TALEB, Nassim Nicholas. **Skin in the Game: Hidden Asymmetries in Daily Life**. Random House, 2018.

VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado – Direito Comercial). Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

WALD, Arnoldo. **Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de affectio societatis e conflito de interesses do terceiro com a sociedade**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 36, 2007.